

Marianne Sousa Barbosa
(Organizadora)

Soluções e transformações em
Ciências Sociais
Aplicadas



Atena
Editora
Ano 2025

Marianne Sousa Barbosa
(Organizadora)

Soluções e transformações em
Ciências Sociais
Aplicadas



Atena
Editora
Ano 2025

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Ellen Andressa Kubisty

Luiza Alves Batista

Nataly Evilin Gayde

Thamires Camili Gayde

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2025 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2025 O autor

Copyright da edição © 2025 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à

Atena Editora pelo autor.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo da obra e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva do autor, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos ao autor, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Os manuscritos nacionais foram previamente submetidos à avaliação cega por pares, realizada pelos membros do Conselho Editorial desta editora, enquanto os manuscritos internacionais foram avaliados por pares externos. Ambos foram aprovados para publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Profª Drª Aline Alves Ribeiro – Universidade Federal do Tocantins
 Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia
 Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora
 Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
 Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Profª Drª Eufemia Figueroa Corrales – Universidad de Oriente: Santiago de Cuba
 Profª Drª Fernanda Pereira Martins – Instituto Federal do Amapá
 Profª Drª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Joachin de Melo Azevedo Sobrinho Neto – Universidade de Pernambuco
 Prof. Dr. João Paulo Roberti Junior – Universidade Federal de Santa Catarina
 Prof. Dr. Jodeylson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Profª Drª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Profª Drª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Profª Drª Lisbeth Infante Ruiz – Universidad de Holguín
 Profª Drª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Profª Drª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Profª Drª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso

Profª Drª Mônica Aparecida Bortolotti – Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro Oeste

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanesa Bárbara Fernández Bereau – Universidad de Cienfuegos

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Vanessa Freitag de Araújo – Universidade Estadual de Maringá

Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia
Universidade de Coimbra

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Soluções e transformações em ciências sociais aplicadas

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Jeniffer dos Santos
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Marianne Sousa Barbosa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
S691	Soluções e transformações em ciências sociais aplicadas / Organizadora Marianne Sousa Barbosa. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2025. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-3158-9 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.589252301 1. Ciências sociais. I. Barbosa, Marianne Sousa (Organizadora). II. Título. CDD 301
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DO AUTOR

Para fins desta declaração, o termo 'autor' será utilizado de forma neutra, sem distinção de gênero ou número, salvo indicação em contrário. Da mesma forma, o termo 'obra' refere-se a qualquer versão ou formato da criação literária, incluindo, mas não se limitando a artigos, e-books, conteúdos on-line, acesso aberto, impressos e/ou comercializados, independentemente do número de títulos ou volumes. O autor desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação à obra publicada; 2. Declara que participou ativamente da elaboração da obra, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final da obra para submissão; 3. Certifica que a obra publicada está completamente isenta de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirma a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação da obra publicada, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. A editora pode disponibilizar a obra em seu site ou aplicativo, e o autor também pode fazê-lo por seus próprios meios. Este direito se aplica apenas nos casos em que a obra não estiver sendo comercializada por meio de livrarias, distribuidores ou plataformas parceiras. Quando a obra for comercializada, o repasse dos direitos autorais ao autor será de 30% do valor da capa de cada exemplar vendido; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a editora não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como quaisquer outros dados dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Empenhada na divulgação e socialização do conhecimento, a *Atena Editora* lança a Coletânea *Soluções e transformações em Ciências Sociais Aplicadas*. Uma obra com a qualidade e credibilidade científica que caracteriza as produções publicadas pela renomada Editora.

Na Coletânea nos deparamos com resultados de pesquisas e estudos, realizados por pesquisadores/as ligados a instituições de ensino superior, de excelência, espalhados pelo país. Cada capítulo nos fornece conhecimentos sobre temas diversos, presentes na sociedade contemporânea, indispensáveis para os/as leitores/as que buscam enriquecer seu repertório de conhecimento.

A obra encontra-se organizada da seguinte forma: no capítulo 1, o/a leitor/a encontrará uma análise da atuação política do Deputado Estadual Luiz Gonzaga ao longo dos anos no Estado do Acre; No capítulo seguinte, um estudo contemplando o tema da censura na internet em regimes autoritários em comparação com sociedades democráticas; No capítulo 3, uma pesquisa com foco no direito de imagem e na inteligência artificial como desafios para a sociedade contemporânea; Em seguida, uma análise sobre o *Programa Criança Feliz* e o *Sistema Único de Assistência Social (SUAS)*; e, no capítulo final, uma reflexão sobre o *status* jurídico de animais não humanos através da ética da alteridade.

Convidamos todos/as à leitura e apreciação de mais uma coletânea da premiada *Atena Editora*.

Marianne Sousa Barbosa

CAPÍTULO 1	1
A ATUAÇÃO DE LUIZ GONZAGA NA POLÍTICA DO ACRE	
Sandra Maria Amorim da Rocha	
Siomary Cintia dos Santos Benevides	
Maria Joserlânia dos Santos Moreira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5892523011	
CAPÍTULO 2	10
CENSURA NA INTERNET EM REGIMES AUTORITÁRIOS <i>VERSUS</i> DEMOCRACIA	
Laiza Elena da Silva Müller	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5892523012	
CAPÍTULO 3	15
DIREITO DE IMAGEM E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS PARA A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	
Amanda Pereira Santos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5892523013	
CAPÍTULO 4	24
O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS): INOVAÇÃO OU SOBREPOSIÇÃO	
Márcia da Silva Pereira Castro	
Samara Maria Genésio	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5892523014	
CAPÍTULO 5	31
O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE	
Roberta Gouvêa Diehl	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5892523015	
SOBRE A ORGANIZADORA	62
ÍNDICE REMISSIVO	63

A ATUAÇÃO DE LUIZ GONZAGA NA POLÍTICA DO ACRE

Data de submissão: 17/12/2024

Data de aceite: 02/01/2025

Sandra Maria Amorim da Rocha

Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e Instituto Federal do Acre- Acre
<http://lattes.cnpq.br/9332346131626559>

Siomary Cintia dos Santos Benevides

Gabinete Vice Governadora- Acre
<http://lattes.cnpq.br/8557640654828347>

Maria Joserlânia dos Santos Moreira

Instituto Federal do Acre- Acre e
Secretaria de Saúde do Acre
<http://lattes.cnpq.br/6934857914840662>

RESUMO: O presente artigo tem o intuito de relatar a atuação do político Luiz Gonzaga ao longo dos anos no Estado do Acre e o quanto suas contribuições foram e continuam sendo positivas para a sociedade acreana. As atribuições de um político vão além de um mero discurso, ou promessas, são representantes do povo e que por princípios e ética deve sempre colocar o bem coletivo acima de seus interesses pessoais. Com a demonstração de seu compromisso, o Deputado Estadual Luiz Gonzaga corrobora com cada mandato em que foi eleito, não é por acaso que está no sexto. Líder nato, e com uma expertise em

adentrar em todas os segmentos sociais, seu trabalho não se restringe apenas a comunidade urbana, pelo contrário, com sua sensibilidade e por entender a necessidade real do Estado, se faz presente nas mais variadas comunidades, sejam ribeirinhas, sejam em comunidades longínquas, não importa a distância, sua presença é perceptível.

PALAVRAS-CHAVE: Política. Compromisso. Atuação.

LUIZ GONZAGA'S PERFORMANCE IN ACRE POLITICS

ABSTRACT: This article aims to report the performance of the politician Luiz Gonzaga over the years in the State of Acre and how his contributions were and continue to be positive for Acre society. The attributions of a politician go beyond a mere speech, or promises, they are representatives of the people and that by principles and ethics must always put the collective good above their personal interests. With the demonstration of his commitment, State Deputy Luiz Gonzaga corroborates with each term in which he was elected, it is no coincidence that he is in the sixth. A born leader, and with an expertise in entering all

social segments, his work is not restricted only to the urban community, on the contrary, with his sensitivity and understanding the real need of the State, he is present in the most varied communities, whether riverside or in distant communities, no matter the distance, his presence is noticeable.

KEYWORDS: Politics. Compromise. Acting

INTRODUÇÃO

Luiz Gonzaga Alves Filho, 59 anos, nascido no dia 20 de março de 1959, no Seringal Valparaíso, Vale do Juruá, Cruzeiro do Sul, segunda maior cidade do Estado do Acre, foi registrado, pelas circunstâncias, como nascido na zona urbana do referido município. Formado em Administração de Empresas e funcionário de carreira da Receita Federal do Brasil.

Luiz Gonzaga serviu ao Exército Brasileiro em Cruzeiro do Sul/AC e, ao sair das Forças Armadas, em 1979, se mudou para Rio Branco, capital do Acre, objetivando dar sequência aos estudos. Neste período, esteve hospedado na residência do futuro Desembargador Arquilau de Castro Melo, que o incentivou a estudar com afinco e a se preparar para concursos públicos.

Há 37 anos, se casou com a dona de casa Rosa Maria Messias Alves, com quem tem 5 (cinco) filhos, sendo que uma é estudante de Medicina e, dos outros quatro, três já se formaram em Medicina e uma em Odontologia. É avô de três netos e mantém um estilo de vida bastante dedicado à família.

A atuação na política do Acre teve início na cidade de Cruzeiro do Sul, por inspiração de Edson Simões Cadaxo. O primeiro mandato eletivo foi conquistado em 1992, como vereador do Partido da Democracia Cristã – PDC. Em 1996, foi reeleito para o mesmo cargo. Nas Eleições Gerais de 1998, se elegeu para o primeiro mandato de Deputado Estadual do Acre, já pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, para o qual se mudou por influência do então Vice-Governador do Estado do Acre, Edson Simões Cadaxo, que compôs a chapa majoritária vencedora das eleições com Jorge Viana, que exercia então seu primeiro mandato como Governador do Acre.

Luiz Gonzaga está no 6º mandato de Deputado Estadual. A atuação parlamentar é intensa e participativa. Prova disso é que, somente no ano de 2023, o parlamentar propôs 26 Projetos de Lei e 28 Moções. Como Deputado Estadual vem trabalhando ativamente em importantes causas, dentre as quais podem ser citadas: o Reflorestamento Produtivo, a Criação de Parque Tecnológico, a Lei de Compensação Cruzeiro do Sul e as Terras Degradadas.

Nos últimos anos, o deputado apresentou repetidas denúncias de má aplicação de recursos públicos destinados às obras de pavimentação do Programa Ruas do Povo e de recuperação da Rodovia BR-364, especialmente no trecho que segue até Cruzeiro do Sul.

O mandato atual tem sido de especial destaque, já que Luiz Gonzaga vem exercendo

o Cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Acre, com ênfase no desenvolvimento econômico e foco na tributação e na redução da dívida do Estado. Além disso, faz um reconhecido trabalho no Vale do Juruá, na defesa dos direitos de pessoas autistas e na integração comercial entre o Acre e a República do Peru.

Quanto ao autismo, Luiz Gonzaga é autor do projeto que deu origem à Lei Estadual n. 2976/2015, que instituiu a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA. O deputado também tem destinado emendas e buscado apoio em outros municípios para agilização de consultas de pacientes nessa causa tão importante e desafiadora para as famílias acreanas.

A agricultura familiar é outro tema que tem recebido grande atenção. Luiz Gonzaga tem, frequentemente, destinado emendas parlamentares para a desobstrução de rios e a abertura de ramais para escoamento da produção dos colonos e dos ribeirinhos. As emendas também têm promovido o incentivo e a expansão de produtos como café e cacau, que já dão destaque ao Estado.

Outra atuação de grande relevância é a política de integração comercial entre o Estado do Acre e a República do Peru. Nos últimos anos, foram realizados diversos encontros entre autoridades acrianas e peruanas, a fim de viabilizar o comércio com o Acre. Recentemente, Luiz Gonzaga participou de um encontro com o Presidente Nacional do Congresso peruano, no qual foram tratados de 3 importantes pautas, quais sejam: a) a união do afarelamento 24 horas?; b) a quebra do monopólio dos transportes e a internacionalização dos aeroportos e c) a desburocratização e a descentralização para comercialização de produtos, considerando a possibilidade de negociação de determinados itens, como por exemplo o morango, por determinadas regiões do país.

Como se vê, as atribuições de Luiz Gonzaga são voltadas às sensíveis causas e exercidas com comprometimento e responsabilidade.

Mesmo trabalhando de forma incansável, Luiz Gonzaga procura desenvolver seus hobbies. Quem o conhece na intimidade do lar, sabe de sua predileção por peixes, pela boa leitura, pela meditação e pela espiritualidade.

Quanto à questão da espiritualidade, é importante destacar que Luiz Gonzaga é um dos fundadores da primeira igreja do Centro Espírita Beneficente União do Vegetal do Núcleo João Lango Moura.

Para Luiz Gonzaga, as pessoas podem melhorar a cada dia. “Gosto de pessoas que dizem o que pensam, mas gosto mais das pessoas que fazem o que dizem e que pensam o que fazem”, costuma dizer ele.

FOTOS EM EXERCÍCIO NA POLÍTICA





AÇÕES POLÍTICAS

1. Luiz Gonzaga exalta legado de líderes religiosos na celebração do Dia da Cultura Ayahuasqueira.
2. Gonzaga destina emenda para o maior campeonato feminino do Acre; parlamentar prestigia a grande final.
3. Gonzaga visita posto aduaneiro na Bolívia e destaca importância de nova opção de rota de exportação para o Peru e Ásia.
4. Governador em exercício, Gonzaga recebe empresa peruana que vai operar voos no Acre.
5. Em Brasília, Gonzaga, governo e Polanco debatem com Alan Rick, bancada e governo Federal projeto de recuperação do igarapé São Francisco.
6. Gonzaga acompanha obras de duplicação da estrada do aeroporto de Cruzeiro do

Sul e destaca investimentos do governo.

7. Gonzaga defende a ligação Juruá-Pucallpa em sessão virtual da Aleac.

8. Farinha produzida no Acre está perdendo mercado para o Paraná, diz Gonzaga

9. Gonzaga se reúne com empresário e professor da Ufac e pretende trazer indústria de biofertilizantes para o Acre

10. Aleac aprova projeto do Poder Executivo que institui Programa de Alfabetiza Acre

11. Assembleia Legislativa do Acre reforça importância da Campanha Novembro Azul

12. Gonzaga acompanha obras de duplicação da estrada do aeroporto de Cruzeiro do Sul e destaca investimentos do governo

13. Projeto da Aleac leva até Aldeia Indígena, aulas preparatórias para o ENEM

14. Gonzaga lidera comitiva no Peru para estreitar laços comerciais e visita empresa que realizará voos para o Acre

15. Presidente da Aleac recebe comenda do Ministério Público pelos serviços prestados ao povo acreano

16. Gonzaga destina emenda à Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químicos em Cruzeiro do Sul

17. Gonzaga visita Delegacia da Mulher e de Atendimento a Crianças para debater políticas de combate ao feminicídio e violência contra menores

18. Presidente Gonzaga recebe visita do embaixador da IMBRICS+ Peru para estreitar relações comerciais entre os dois países

PROJETOS DE LEIS

PL 117/2019 - Projeto de Lei

Ementa:

"Altera dispositivos da Lei nº 3.129, de 23 de maio de 2016, que dispõe sobre a criação do Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica, Educação Profissional e Ensino Superior, no âmbito do Estado do Acre."

Apresentação: 1 de Outubro de 2019

Processo: 117 / 2019

Autor: LUIZ GONZAGA

Localização Atual: SUB SEC ATIV LEGISLATIVA - SALEGIS

Status: Distribuição às Comissões Temáticas

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 1 de Outubro de 2019

[Texto Original](#)

PL 85/2019 - Projeto de Lei

Ementa:

Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Francisco Etelvino Biondo.

Apresentação: 21 de Agosto de 2019

Processo: 85 / 2019

Autor: LUIZ GONZAGA

Localização Atual: SUB SEC ATIV LEGISLATIVA - SALEGIS

Status: Distribuição às Comissões Tematicas

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 21 de Agosto de 2019

[Texto Original](#)

PL 74/2019 - Projeto de Lei

Ementa:

"Dispõe sobre a faculdade ao consumidor a fornecer a dados pessoais próprios ou de terceiros ao comércio varejista".

Apresentação: 13 de Agosto de 2019

Processo: 74 / 2019

Autor: LUIZ GONZAGA

Localização Atual: SUB SEC ATIV LEGISLATIVA - SALEGIS

Status: Distribuição às Comissões Tematicas

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 13 de Agosto de 2019

[Texto Original](#)

PL 71/2019 - Projeto de Lei

Ementa:

Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Jéu Campelo Bessa

Apresentação: 21 de Agosto de 2019

Processo: 71 / 2019

Autor: LUIZ GONZAGA

Localização Atual: SUB SEC ATIV LEGISLATIVA - SALEGIS

Status: Distribuição às Comissões Tematicas

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 21 de Agosto de 2019

[Texto Original](#)

PL 59/2019 - Projeto de Lei

Ementa:

"Declara de utilidade pública o Centro Espírita União do Vegetal, 7ª Região Núcleo Jardim Real"

Apresentação: 9 de Julho de 2019

Processo: 59 / 2019

Autor: LUIZ GONZAGA

Localização Atual: SUB SEC ATIV LEGISLATIVA - SALEGIS

Status: Distribuição às Comissões Tematicas

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 9 de Julho de 2019

[Texto Original](#)

[PL 4/2019 - Projeto de Lei](#)

Ementa:

Declara de utilidade pública o Centro Espírita União do Vegetal, 17ª Região - Núcleo João Brandinho.

Apresentação: 28 de Fevereiro de 2019

Processo: 4 / 2019

Autor: LUIZ GONZAGA

Localização Atual: SUB SEC ATIV LEGISLATIVA - SALEGIS

Status: Distribuição às Comissões Tematicas

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 28 de Fevereiro de 2019

[Texto Original](#)

[PL 48/2019 - Projeto de Lei](#)

Ementa:

"Dispõe sobre o combate ao vandalismo e a punição e reparação do bem público nas instituições de ensino do Estado do Acre."

Apresentação: 25 de Junho de 2019

Processo: 48 / 2019

Autor: LUIZ GONZAGA

Localização Atual: SUB SEC ATIV LEGISLATIVA - SALEGIS

Status: Distribuição às Comissões Tematicas

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 25 de Junho de 2019

[Texto Original](#)

CONCLUSÃO

Ao concluir nosso artigo, deixe registrado a relevância histórica do nosso protagonista e de como sua atuação política influenciaram os destinos de Cruzeiro do Sul e do Acre, pois suas decisões sempre estiveram pautadas nas necessidade do povo. Além disso, sua atuação é permeada pela proximidade com a população urbana e rural do Estado, destacando as viagens aos ribeirinhos, sendo que essas experiências confirmam a razão de ser do político. O seu conhecimento dos fatores culturais, religiosos, históricos e das causas sociais da população transpassam as décadas de trabalho no legislativo acreano. Como vereador, deputado e presidente da assembleia legislativa sempre busca a conciliação nos momentos de crise, primando pelo diálogo, aspecto esse primordial na democracia. Sua permanência no legislativo é fruto da continuidade de um trabalho dedicado aos mais vulneráveis. Isto posto, este artigo teve como enfoque mostrar aos leitores a vida e feitos de Luiz Gonzaga, demonstrando suas raízes, ideias e propósitos de vida política. O seu legado perpassa as paredes da assembleia legislativa do Acre e se insere na historicidade da política acreana.

REFERÊNCIAS

Arquivo de Dep. Luiz Gonzaga - Página 2 de 10 - Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Arquivos Pessoais.

Site: https://sapl.al.ac.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/6763/pl-n-04-luiz_gonzaga.pdf.
Acesso em 10 de dezembro de 2024.

Site:<http://www.al.ac.leg.br/?m=20190418>. Acesso em 10 de dezembro de 2024.

CENSURA NA INTERNET EM REGIMES AUTORITÁRIOS VERSUS DEMOCRACIA

Data de submissão: 26/12/2024

Data de aceite: 02/01/2025

Laiza Elena da Silva Müller

Acadêmica do Curso de Direito do
CEULP/ULBRA

RESUMO: Os objetivos gerais da pesquisa a seguir são analisar como a censura na internet é implementada e justificada em regimes autoritários em comparação com democracias e examinar os impactos dessas práticas na liberdade de expressão, na disseminação de informações e no engajamento cívico dos cidadãos. No decorrer do trabalho que será elaborado com detalhes expositivos, através do método hipotético dedutivo, será possível identificar como governos autoritários praticam a censura e negligenciam a liberdade de expressão, destacando seus impactos na participação cívica e nos direitos fundamentais. A metodologia utilizada é a investigação bibliográfica e a técnica de pesquisas é a consulta em livros, teses e artigos.

PALAVRAS-CHAVE: censura; monitoramento digital; ordem social; democracia; tecnologia.

INTRODUÇÃO

A censura é caracterizada no dicionário como “[...] medida disciplinar, que visa corrigir ou coibir atos faltosos por parte de alguém; esp.: advertência ou reprovação severa, ger. de caráter formal, oficial.”¹ Nos Jogos Olímpicos de 2024, uma atleta chinesa chamou a atenção com uma atitude curiosa. A ginasta Yaqin Zhou, de apenas 18 anos, imitou as atletas italianas, que mordiam a medalha olímpica. Não é de se esperar essa reação, já que a cultura chinesa não tem bons olhos quanto à essa reação. Este episódio revela um contraste interessante com o rígido controle estatal que a China exerce sobre a internet e a liberdade de expressão de seus cidadãos.

Embora Zhou tenha se tornado uma figura querida globalmente, o governo chinês mantém uma rigorosa censura sobre o que é permitido circular na internet dentro de suas fronteiras, assim como outras autoridades estatais. O sucesso e

¹ Novíssimo Aulete dicionário contemporâneo da língua portuguesa / Caldas Aulete; [organizador Paulo Geiger]. - Rio de Janeiro: Lexikon, 2011 (pág. 309 – ponto 6).

o carisma de Zhou podem ser amplamente celebrados fora da China, mas dentro do país, o governo continua a administrar a narrativa, promovendo figuras públicas de maneira controlada e restringindo o acesso livre à internet, o que impede que seus cidadãos tenham contato direto com opiniões ou informações não mediadas pelo Estado.

O objetivo central do trabalho é expor os países, seus métodos e suas justificativas das práticas coercitivas; comparar e examinar as democracias (que estão em declínio); compreender se a aplicação de regras rígidas em regimes autoritários, ou a moderação de conteúdos em democracias, contribuem para a ordem social ou se, ao contrário, representam violações àquelas, compelindo para a disseminação de *fake news*, violação das legislações e da privacidade.

Como exposto nas linhas acima, o país da China aparece em primeiro lugar no quesito controle social, juntamente com Coréia do Norte e Irã, após um estudo feito com mais de 170 nações. Não é uma novidade, porém, o número de países com restrições está aumentando; há de se levar em consideração o fomento das mídias sociais, mídia de notícias, aplicativos de mensagens etc. É considerável o tamanho da importância da pesquisa a seguir, que pode ser vista com desprezo no tecido civil brasileiro, entretanto, dentro de alguns anos o foco não será apenas debater, mas combater.

MATERIAIS E MÉTODOS

Foi feita a observação e análise dos regimes autoritários e a comparação da repressão estatal com a moderação de conteúdos em democracias. A partir dessas comparações, busca-se deduzir implicações mais amplas sobre as relações entre censura, controle social e a disseminação de desinformação, como também foi possível compreender e desenvolver hipóteses sobre os motivos, impactos e justificativas dessas práticas.

A abordagem qualitativa foi essencial para estudar casos como o da China e Coréia do Norte, que possuem pontos 11/11 em um estudo feito pela revista online *Comparitech*. *“Foram pontuados cada país em seis critérios. [...] Quanto maior a pontuação, maior a censura.”* Foi exequível o entendimento acerca das regulações estatais, suas justificativas sobre as estruturas que sustentam o controle das redes sociais, mídia de notícias e aplicativos de mensagens/VoIP.

A técnica indireta foi empregada para coletar dados por meio de fontes secundárias, como relatórios de organizações não governamentais (*Freedom House*, por exemplo), que possuem estudos comparativos que monitoram a censura global. O estudo vai expor, de forma clara e consequente justa, os casos emblemáticos como Rússia, China, Venezuela, Irã etc., e sua comparação com democracias ocidentais, promovendo uma visão crítica e desenvolvida sobre os riscos do autoritarismo digital.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O foco do presente estudo é apontar números e colocações dos países, com seus argumentos e posições. Todavia, de uma maneira geral, é importante entender o autoritarismo, já que é confundido com o totalitarismo (predominância de um único partido político que abraça uma ideologia rigidamente definida). O autoritarismo pode ser simplificado da maneira como Vilma Rosa descreveu em um exemplar do livro *Autoritarismo*, que teve como objetivo apresentar o sistema de forma clara e didática. Isto é:

“[...] o autoritarismo é marcado pela centralização da figura da autoridade, que impõe obediência incondicional sobre seus súditos, oprimindo sua liberdade, reduzindo ao mínimo sua participação no poder e usando, por vezes, de meios coercitivos para manter o controle e respeito à estrutura hierárquica imposta. Também se apresentam manifestações de agressividade à oposição, censura às opiniões, controle do pensamento e emprego de métodos agressivos de controle político e social.” (ROSA, 2020, p. 13)

A motivação dessa pesquisa não foi somente a indignação promovida por países como Rússia, China, Venezuela, Iraque, Cuba etc., mas a não promoção dos dados, a desinformação midiática, os ataques cibernéticos, monitoramento digital e a liberdade de expressão em decadência. Casos como da China (que bloqueia ou monitora a atividade das redes sociais a fim de manter a informação que não corresponder à narrativa construída sobre ela) e Coréia do Norte, que controlam sua massa através da censura, omissão de informações e controle midiático, despertam a atenção de pesquisadores que têm como objetivo a exposição dos dados e da expansão silenciosa da censura pelo mundo.

Como retratado em um artigo da CNN Brasil, *“Pequim frequentemente prende cidadãos e censura contas por publicar ou compartilhar informações factuais consideradas sensíveis ou críticas ao Partido Comunista, ao governo ou aos militares, especialmente quando tais informações se tornam virais”*, que é para regular as discussões públicas, excluindo oposições políticas e reprimindo vozes críticas através da censura. A China mantém um dos sistemas de censura mais rigorosos do mundo, conhecido como “Grande Firewall”. De acordo com o relatório da *Freedom House*, a nação chinesa ocupa a última posição no índice de liberdade na internet.

Não há razões para ir longe, já que, recentemente, aqui no Brasil, na sede do diretório nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), em Brasília - DF, após uma reunião da bancada de parlamentares do partido, a presidente do mesmo, Gleisi Hoffmann, disse o seguinte: *“esquerda vai continuar sendo massacrada se não regular redes sociais.”* Segundo Gleisi, a frase pertence a um influencer. Ora, há de se perguntar: qual o pressuposto necessário para justificar essa infeliz frase? Como comentado na introdução, a importância do desenvolvimento sobre o assunto em questão é expressiva, de maneira que olhares sob os governos autoritários recaem sob governos democráticos, que agora sofrem ameaças silenciosas.

Dados de organizações como a *Freedom House* indicam que, “dos 65 países avaliados, 26 estão em declínio geral desde junho de 2017, em comparação com 19 que registraram melhorias líquidas. Os maiores declínios de pontuação ocorreram no Egito e no Sri Lanka, seguidos por Camboja, Quênia, Nigéria, Filipinas e Venezuela”. Um exemplo notável é a Rússia que, após a invasão da Ucrânia em 2022, implementou leis que proíbem a disseminação de “notícias falsas” sobre as forças armadas, resultando em prisões de jornalistas e ativistas. A classificação da Rússia no índice de liberdade de imprensa caiu para 155º lugar de 180 países, segundo o relatório anual da Repórteres Sem Fronteiras feito em 2022. Atualmente se encontra no 162º lugar.

CONCLUSÃO

Em um mundo quimérico, criar e promover plataformas que ofereçam informações independentes e não censuradas é uma estratégia eficaz; incentivar a criação de mídias alternativas que possam operar fora do controle governamental. O uso de tecnologias que garantam a privacidade e a segurança da comunicação é essencial, como as VPNs (redes privadas virtuais), que permitem que os usuários acessem a internet anonimamente, contornando bloqueios.

A censura digital e a desinformação têm um impacto profundo na sociedade. Elas não apenas limitam o acesso à informação e silenciam a liberdade de expressão, mas também criam um ambiente de desconfiança. Além disso, a manipulação da informação pode influenciar eleições e decisões políticas, uma ameaça real à democracia de todo o mundo. À medida que mais países adotam práticas de controle de informação, é essencial que o corpo social e as organizações internacionais trabalhem juntos, o que, no contexto hodierno, se torna apenas mais um tópico jogado no canto de uma mesa da sala de reunião de um complexo de prédios (geralmente, dos poderes).

REFERÊNCIAS

Dallari, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado** – 33. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

Nunes, Rizzatto. **Manual de filosofia do direito** – 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018

Rosa, Vilma. **Autoritarismo**. São Paulo: Lafonte, 2020. 96 p. ISBN 978-65-5870-018-0.

A ascensão do autoritarismo digital. **Freedom House**. 2018. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2018/rise-digital-authoritarianism>. Acesso em: 22 set, 2024.

Censura da internet em 2024: o impacto das restrições à internet. **Security.org**. 22 ago, 2024. Disponível em: <https://www.security.org/vpn/internet-censorship/>. Acesso em: 22 set, 2024.

Censura na internet 2024: Um mapa de restrições por país. **Comparitech**. 16 out, 2023. Disponível em: <https://www.comparitech.com/blog/vpn-privacy/internet-censorship-map/>. Acesso em: 22 set, 2024.

China exclui 1,4 milhão de publicações de rede social para reprimir contas não oficiais que publicam notícias. **CNN Brasil**. 27 mai, 2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/china-exclui-14-milhao-de-publicacoes-de-rede-social-para-reprimir-contas-de-auto-midia/>. Acesso em: 28 out, 2024.

Desvendando a repressão na Venezuela: um legado de vigilância e controle do Estado. **Electronic Frontier Foundation**. 18 set, 2024. Disponível em:

<https://www.eff.org/deeplinks/2024/09/unveiling-venezuelas-repression-legacy-state-surveillance-and-control>. Acesso em: 23 set, 2024.

Leis rigorosas asseguram à China controle social na internet. **Poder 360**. 11 abr, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/leis-rigorosas-garantem-controle-social-na-internet-chinesa/>. Acesso em: 28 out, 2024.

Principais estatísticas de censura na internet que você precisa saber em 2024. **PrivacySavvy**. 24 jul, 2024. Disponível em: <https://privacysavvy.com/security/safe-browsing/internet-censorship-statistics/>. Acesso em: 22 set, 2024.

Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa 2022: a nova era da polarização. **Repórteres Sem Fronteiras**. 2022. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/ranking-mundial-da-liberdade-de-imprensa-2022-nova-era-da-polariza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28 out, 2024.

Regulamentação de conteúdo online: uma comparação internacional. **GW Law**. 8 dez, 2021. Disponível em: <https://studentbriefs.law.gwu.edu/ilpb/2021/12/08/online-content-regulation-an-international-comparison/>. Acesso em: 23 set, 2024.

DIREITO DE IMAGEM E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS PARA A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Data de submissão: 13/11/2024

Data de aceite: 02/01/2025

Amanda Pereira Santos

Graduada em Comunicação Social (UFG) e em Comércio Exterior (UNINTER), especialista em Influência Digital: Conteúdo e Estratégia (PUCRS), em Marketing, Branding e Experiência Digital (UNESC) e em Relações Internacionais e Diplomacia (IBMEC), com MBA em Marketing Estratégico (UFG), MBA em Comunicação e Eventos (Descomplica) e Mestrado de título próprio em Comunicação Empresarial e Corporativa (Universidad Isabel I).
Goiânia – Goiás
<http://lattes.cnpq.br/8875865177805924>

RESUMO: O avanço da inteligência artificial traz novos desafios para o direito de imagem e os direitos autorais, com tecnologias como deepfakes permitindo a manipulação de imagens realistas sem consentimento. Esse contexto amplia o debate sobre privacidade e autoria, intensificando a necessidade de regulamentação. Em resposta, o Projeto de Lei 4025/23 propõe alterar o Código Civil e a Lei de Direitos Autorais para exigir autorização expressa para o uso de imagens de pessoas, vivas ou falecidas, em sistemas de IA. Também prevê que obras de autoria

humana necessitem de permissão prévia para treinamento de IA e dispensa direitos autorais para criações feitas exclusivamente por sistemas artificiais. A recente campanha da Volkswagen, que utilizou a imagem da cantora Elis Regina, destaca a urgência desse debate, levantando questões éticas sobre a integridade de figuras públicas. Assim, o projeto busca um equilíbrio entre inovação e a proteção dos direitos de personalidade e de criação.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial. Direito de Imagem. Direitos Autorais.

IMAGE RIGHTS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CHALLENGES FOR CONTEMPORARY SOCIETY

ABSTRACT: The advancement of artificial intelligence introduces new challenges for image rights and copyright, with technologies like deepfakes enabling realistic image manipulation without consent. This context broadens the debate on privacy and authorship, intensifying the need for regulation. In response, Bill 4025/23 proposes changes to the Civil Code and the Copyright Law, requiring express authorization for the use of images of individuals, living or deceased, in AI

systems. It also stipulates that human-authored works require prior permission for AI training and excludes copyright for creations made exclusively by artificial systems. Volkswagen's recent campaign, which used the image of singer Elis Regina, underscores the urgency of this debate, raising ethical questions about the integrity of public figures. Thus, the bill seeks to balance innovation with the protection of personality and creative rights.

KEYWORDS: Artificial Intelligence. Image Rights. Copyright.

1 | INTRODUÇÃO

Com o avanço da inteligência artificial, novos desafios surgem na proteção do direito de imagem e dos direitos autorais, questões amplamente abordadas pela Constituição Federal e regulamentadas pelo Código Civil e pela Lei de Direitos Autorais no Brasil. A crescente capacidade da IA de criar e manipular imagens realistas levanta preocupações sobre privacidade, autoria e responsabilidade, especialmente com o uso de tecnologias como deepfakes, que recriam representações visuais de pessoas em contextos não autorizados. Esse fenômeno, além de ameaçar a reputação e a segurança dos indivíduos, intensifica a urgência por regulamentações que imponham limites e garantam o consentimento expresso para a criação de conteúdos de imagem por IA.

Atualmente, tramita no Congresso o Projeto de Lei 4025/23, que busca alterar o Código Civil e a Lei de Direitos Autorais para exigir autorização expressa de pessoas ou herdeiros para uso de imagem em inteligência artificial, além de prever que o uso de obras para treinamento de IA dependa de permissão prévia do autor e pagamento de royalties. Segundo o autor do projeto, deputado Marx Beltrão, essa medida visa proteger os direitos econômicos dos criadores, prevenindo o uso indevido de suas criações e evitando que percam valor no mercado para conteúdos gerados artificialmente.

O debate ético e jurídico se estende a casos como o da campanha da Volkswagen, que usou a imagem da cantora Elis Regina, recriada por inteligência artificial, em um anúncio publicitário. Tal situação reacendeu questionamentos sobre o respeito à imagem de artistas falecidos e à integridade de seus legados, especialmente quando suas visões políticas e ideológicas contrastam com o uso comercial de suas representações. A necessidade de regulamentação específica se torna ainda mais evidente, visando proteger tanto a memória e os valores pessoais dos indivíduos quanto os interesses econômicos e éticos da sociedade em um cenário de tecnologia em rápida evolução.

2 | DESENVOLVIMENTO

O direito de imagem, garantido pela Constituição Federal e amplamente regulamentado no Brasil pelo Código Civil e pela Lei de Direitos Autorais, visa proteger a personalidade e privacidade dos indivíduos em relação à sua própria representação visual. O avanço da inteligência artificial trouxe novos desafios para a aplicação desse direito, que

se vê ameaçado pela facilidade de manipulação e criação de imagens realistas, levantando debates sobre privacidade, autoria e responsabilidade.

Um dos primeiros e mais evidentes desafios se refere ao uso de inteligência artificial para a criação de deep fakes, que são imagens e vídeos realistas de pessoas que, na verdade, nunca estiveram em tal situação. Essas ferramentas permitem que qualquer pessoa edite e insira imagens de indivíduos em contextos e cenários nos quais eles jamais estiveram, levantando uma questão ética e jurídica quanto à proteção da imagem e ao direito à privacidade. O problema se agrava ao considerar que a disseminação de deep fakes pode levar ao uso de imagens em contextos prejudiciais, com potencial para danos à reputação e segurança pessoal. Dessa forma, há uma necessidade urgente de regulamentação específica para o uso da IA em imagens, com mecanismos de responsabilização tanto para criadores quanto para disseminadores desse tipo de conteúdo.

De acordo com Fidalgo (2018, p. 899 e 900)

Com esta nova revolução industrial, onde a tecnologia se torna verdadeiramente pessoal, a imagem torna-se ainda mais plástica. A captação, reprodução e manipulação da imagem sem o devido consentimento poderão tornar-se, assim, uma inevitabilidade, concentrando-se a sua tutela unicamente na perspectiva economicista, menosprezando-se os seus valores essenciais, como a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem e a reserva sobre a intimidade da vida privada. Poderão ser mesmo resgatadas algumas vezes no direito continental, e, já agora, no *right of publicity* norte-americano, que desde há muito teorizam a separação entre um bem de personalidade e a própria pessoa, dando azo a que o mesmo possa ser transmitido autonomamente.

Outro ponto crítico está relacionado à autoria e propriedade intelectual. Na criação de conteúdo visual, a inteligência artificial não apenas manipula imagens já existentes, mas também cria representações completamente novas com base em padrões e bancos de dados. Quando uma IA utiliza a imagem de uma pessoa para gerar novas obras visuais, surge o questionamento sobre quem possui os direitos sobre aquela imagem derivada. A pessoa cuja imagem foi utilizada como base tem direito sobre a nova criação? E o desenvolvedor da inteligência artificial ou o usuário que deu o comando para a criação? A falta de clareza jurídica sobre a autoria e a titularidade de direitos patrimoniais em obras geradas por IA coloca em risco tanto a proteção à imagem quanto a economia criativa.

Além disso, a popularização da inteligência artificial impõe desafios de identificação e consentimento para uso de imagem. Ferramentas de reconhecimento facial, por exemplo, são usadas para identificar pessoas em espaços públicos e privados, o que levanta preocupações sobre a privacidade e o uso de imagens sem consentimento. Muitos aplicativos e sistemas de segurança usam IA para capturar, armazenar e processar dados faciais sem o conhecimento ou autorização dos indivíduos, o que poderia configurar violação ao direito de imagem. Aqui, o desafio para o direito é encontrar um equilíbrio entre a segurança e o respeito à privacidade, estabelecendo critérios claros sobre os limites do uso de tecnologia de reconhecimento facial.

No futuro, com a rápida evolução das ferramentas de inteligência artificial, novos desafios certamente surgirão. A criação de imagens hiper-realistas, que já são cada vez mais sofisticadas, pode dificultar ainda mais a identificação de manipulações, e isso exigirá que os reguladores e profissionais do direito busquem constantemente novas ferramentas e metodologias para diferenciar o que é real do que é gerado artificialmente. A legislação precisará acompanhar de perto esses avanços para garantir que o direito de imagem continue protegido, talvez criando obrigações para os desenvolvedores, impondo transparência sobre o uso de dados pessoais e delimitando o que configura uso ético e responsável dessas ferramentas.

O caso da Volkswagen

A campanha da Volkswagen que usou uma recriação de Elis Regina por inteligência artificial levantou um debate importante sobre o direito de imagem e a ética na aplicação de tecnologias avançadas. A decisão de utilizar a imagem da cantora, falecida há décadas, foi polêmica, pois questiona até que ponto é respeitoso ou apropriado “reviver” um artista para fins comerciais, especialmente quando a pessoa não pode consentir diretamente. Elis Regina e Belchior, que compôs a música usada na campanha, foram artistas conhecidos por suas posturas críticas em relação ao capitalismo e às estruturas de poder no Brasil, evidenciando um contraste com o uso de suas imagens e obras para promover uma marca automobilística.

A postura crítica de ambos os artistas, refletida em músicas que abordam temas de contestação e resistência, colide com o objetivo da campanha, voltado à promoção do consumo. Elis Regina, conhecida por seu perfil político e sua busca por autenticidade, e Belchior, com letras que questionam o status quo, provavelmente não teriam consentido em participar de uma propaganda de viés capitalista. Esse uso da IA para “reanimar” suas imagens levanta ainda mais questões éticas e jurídicas: estaria a campanha apenas explorando uma representação visual ou deturpando uma mensagem que os próprios artistas defendiam em vida?

Para o direito, essa situação aponta a necessidade de revisar e atualizar as legislações sobre o uso de imagem de pessoas falecidas, principalmente quando envolvem inteligência artificial e comercialização. O direito de imagem deveria garantir que a integridade de uma pessoa — especialmente uma figura pública com uma trajetória ideológica — seja respeitada, mesmo após sua morte. Na ausência de regulamentação específica, o uso de tecnologias avançadas para a recriação de artistas mortos pode abrir precedentes perigosos, que permitem que o mercado utilize essas imagens em sentidos contrários ao que esses artistas defendiam, algo que, no caso de Elis Regina e Belchior, representa um claro paradoxo.

Em relação a essa questão, Alves (2023, p. 22) aponta que:

o uso indevido de imagens criadas através do uso da Inteligência Artificial para promover uma ressurreição digital oferece uma forte ameaça à legalidade e segurança jurídica pátria. Dessa forma, a utilização do direito de terceiro fazendo seu pleno exercício, ultrapassa as barreiras da legalidade, desrespeitando os direitos e garantias fundamentais e de personalidade do indivíduo que se pretende lesar, sobretudo, seu direito de imagem, tendo como consequência a fragilização do ordenamento jurídico constitucional.

O episódio Joan, de Black Mirror

O episódio “Joan is Awful,” da sexta temporada de Black Mirror, oferece uma reflexão relevante sobre o uso de inteligência artificial e o direito de imagem, abordando a exploração da identidade e imagem de uma pessoa em um contexto que beira o absurdo, mas se aproxima perigosamente da realidade. No episódio, a protagonista Joan descobre que sua vida está sendo transmitida em uma plataforma de streaming sem seu consentimento, com uma versão de si mesma interpretada pela atriz Salma Hayek. A empresa usa uma IA para gerar uma narrativa fictícia e manipulada da vida de Joan, mostrando como tecnologias avançadas de criação de imagem e roteiro podem ultrapassar fronteiras éticas ao usar a imagem de alguém sem controle ou autorização sobre o conteúdo.

Esse episódio toca em temas de consentimento, controle e manipulação da imagem, que se relacionam diretamente com o uso da inteligência artificial na campanha da Volkswagen com a imagem de Elis Regina. Assim como Joan se vê desprovida de agência sobre como é retratada, Elis, se estivesse viva, talvez discordasse de seu uso em um anúncio publicitário. Black Mirror expõe o quão invasivo e manipulador pode ser o uso dessas tecnologias, principalmente quando aplicado sem o consentimento da pessoa retratada, e revela os perigos de tratar a imagem de uma pessoa como um recurso mercadológico desprovido de significado pessoal, ideológico e histórico.

Para Tomasevicius (2018, p. 144 e 145):

Uma falácia existente na proteção dos dados pessoais é basear-se o sistema de proteção legal no consentimento do interessado. Esse modelo de proteção da pessoa funciona adequadamente quando se trata de uma única informação a seu respeito, como no caso de um banco de dados de serviço de proteção ao crédito, por meio do qual se pode localizar a informação contida nesse banco de dados e solicitar a sua retificação. Porém, é inviável exigir o consentimento da pessoa quando centenas de informações a seu respeito são coletadas somente pelo fato de estarem conectadas à Internet e processadas automaticamente por meio dos algoritmos de inteligência artificial.

Outro ponto em comum entre o episódio e a campanha é o dilema da autenticidade. Em Black Mirror, a inteligência artificial distorce a realidade de Joan e despersonaliza sua imagem para o entretenimento e o lucro, apagando seu valor humano e ético. No caso de Elis Regina, a recriação feita por IA para promover um automóvel também carrega esse

risco, pois ignora a essência e os valores que ela e a música de Belchior transmitiram. Ambas as situações trazem à tona a importância de respeitar a integridade de uma imagem e o legado pessoal, que podem ser profundamente desfigurados quando colocados nas mãos de inteligência artificial para fins comerciais.

A temática da inteligência artificial no anteprojeto de reforma do Código Civil

O anteprojeto de reforma do Código Civil traz inovações para regulamentar o uso da inteligência artificial na criação de imagens de pessoas, tanto vivas quanto falecidas. Essa proposta visa adaptar as normas civis e constitucionais de proteção da personalidade aos avanços tecnológicos, especialmente diante do crescente uso de IA em contextos publicitários e artísticos.

De acordo com o Capítulo VII do anteprojeto, intitulado “Inteligência Artificial,” o uso de inteligência artificial para gerar imagens de indivíduos será permitido, mas apenas para fins considerados lícitos. A criação dessas imagens deve respeitar o direito à imagem e à privacidade, exigindo o consentimento prévio e expresso da pessoa em questão. Caso a pessoa esteja falecida, essa permissão deverá ser obtida de seus herdeiros, cônjuge ou representantes legais, garantindo que o legado e a dignidade do indivíduo sejam preservados. O texto também destaca que a IA não deve ser usada para gerar imagens que possam desrespeitar o modo de ser ou as convicções culturais, religiosas ou políticas da pessoa, de acordo com as expressões de vontade que ela manifestou em vida.

Além disso, o anteprojeto aborda a comercialização da imagem gerada por inteligência artificial de uma pessoa falecida. Para que tal uso seja feito com fins comerciais, deve haver uma autorização expressa do cônjuge, dos herdeiros ou por meio de uma disposição testamentária. Nesse contexto, o testamento é considerado um instrumento essencial, pois expressa a vontade última de uma pessoa, incluindo disposições patrimoniais e extrapatrimoniais. O Direito Romano define o testamento como a expressão justa da vontade de uma pessoa sobre o que deseja que seja feito após sua morte (*testamentum est voluntatis nostrae iusta sententia de eo, quod quis post mortem suam fieri velit*). Um exemplo contemporâneo desse tipo de cuidado é o caso de Madonna, que recentemente atualizou seu testamento para proibir a criação de sua imagem por meio de IA ou hologramas após sua morte.

Embora o anteprojeto exija autorização prévia e expressa para o uso de imagem gerada por inteligência artificial, ele não detalha o processo pelo qual essa permissão deve ser obtida. No entanto, há instrumentos extrajudiciais no Brasil, como as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), que permitem que uma pessoa registre suas vontades para eventuais situações em que não possa expressar-se. A DAV, que se tornou popular recentemente, permite que o indivíduo registre instruções e preferências sobre seu corpo, imagem, personalidade e aspectos patrimoniais para que sejam respeitados no futuro.

A exigência de consentimento expressa no anteprojeto tem como objetivo prevenir o uso indevido, difamatório ou desrespeitoso da imagem, de modo que o direito à imagem e ao consentimento sejam protegidos em situações delicadas. O anteprojeto reforça a importância de regulamentar o uso de inteligência artificial, especialmente em representações digitais e avatares de pessoas naturais ou jurídicas, de forma a evitar conflitos entre inovação tecnológica e direitos de personalidade.

Projeto de Lei 4025/23

O Projeto de Lei 4025/23, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, introduz importantes alterações no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais para regular o uso de imagens e obras em sistemas de inteligência artificial. O projeto estabelece que o uso de imagens de pessoas, incluindo as de falecidos, por sistemas de IA só poderá ser realizado com autorização expressa. No caso de pessoas falecidas, essa autorização deve ser obtida junto aos familiares diretos, como cônjuges, filhos ou pais, visando preservar a dignidade e o respeito à memória do falecido.

Em relação às obras artísticas, o projeto determina que o autor tem o direito exclusivo de autorizar previamente o uso de seu trabalho para o treinamento de inteligência artificial. Essa medida visa proteger a exploração econômica das obras originais, uma vez que a utilização de conteúdos com esses fins pode levar à criação de novas obras derivadas que competem diretamente no mercado, impactando a rentabilidade do autor original. Além disso, o projeto especifica que obras geradas exclusivamente por IA não terão direitos autorais, reconhecendo que a inteligência artificial, como entidade não humana, não pode deter a autoria ou os direitos patrimoniais sobre uma criação.

O autor do projeto, deputado Marx Beltrão (PP-AL), argumenta que o uso de obras autorais para treinar sistemas de inteligência artificial gera um benefício econômico para as plataformas, enquanto reduz o valor de mercado e a demanda pelas obras originais, que acabam sendo substituídas por conteúdos gerados pela IA. Ele defende que a exigência de autorização prévia e de pagamento de royalties é o caminho mais apropriado, pois se alinha com o princípio da proteção ao direito de autor, fundamental na legislação de direitos autorais.

Essa proposta legislativa é significativa no contexto do uso crescente de inteligência artificial em diversas indústrias criativas, uma vez que reconhece a necessidade de equilibrar inovação tecnológica e proteção aos direitos autorais e de imagem. Ao exigir autorizações e estabelecer critérios para o uso de conteúdos em IA, o Projeto de Lei 4025/23 busca assegurar que o avanço da tecnologia não prejudique os criadores e respeite os direitos de personalidade e de propriedade intelectual.

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

As rápidas inovações tecnológicas, especialmente na área de inteligência artificial, desafiam as estruturas jurídicas estabelecidas e intensificam a necessidade de adaptação das legislações para proteger direitos fundamentais, como o direito de imagem e os direitos autorais. A manipulação de imagens e a criação de obras derivadas por IA, sem o consentimento expresso dos envolvidos, trazem consequências significativas para a privacidade, a integridade pessoal e a economia criativa.

O Projeto de Lei 4025/23 e o anteprojeto de reforma do Código Civil representam passos importantes na busca por garantir que o avanço tecnológico seja ético e respeite os direitos de personalidade. Ao exigir autorização prévia e estabelecer diretrizes claras, essas propostas legislativas buscam um equilíbrio entre inovação e a proteção dos direitos individuais e culturais, preservando a dignidade e o legado de figuras públicas e valorizando o trabalho autoral.

A aplicação do direito de imagem no contexto de inteligência artificial é complexa e exige uma abordagem equilibrada entre o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos individuais. À medida que a IA evolui, o direito de imagem precisa de uma regulamentação dinâmica e adaptável, que não apenas acompanhe as inovações tecnológicas, mas que também se antecipe a possíveis abusos, garantindo que o avanço tecnológico não venha a ferir a dignidade, a privacidade e a segurança dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Yuri Pereira; FONSECA, Alexandre Barreiros de Carvalho. **A transmissão do direito de imagem post mortem: os limites do uso da inteligência artificial diante da ressurreição digital.** 2023.

CAZUZE, Gustavo, RIBEIRO FILHO, Sérgio. **Direitos fundamentais e IA: A regulamentação da criação de imagens de indivíduos na reforma do Código Civil.** Portal Migalhas, 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/414773/direitos-fundamentais-e-ia-regulamentacao-da-criacao-de-imagens>>

CRUZ, Felipe. **A decisão do Conar sobre comercial que reviveu Elis Regina.** Revista Veja, 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que-reviveu-elis-reginahttps://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que-reviveu-elis-regina>>

FIDALGO, Vítor Palmela. **Inteligência artificial e direitos de imagem.** Deviant LTDA, p. 185-211, 2018.

ISIDORE, Chris. **Inteligência Artificial vira preocupação para atores e escritores; entenda.** CNN Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/inteligencia-artificial-vira-preocupacao-para-atores-e-escritores-entenda/>>

SACCHITIELLO, Bárbara. **Elis e Volkswagen: como foi feito o comercial que mobilizou as redes sociais?** Meio & mensagem, 2023. Disponível em: <<https://www.meioemensagem.com.br/comunicacao/elis-regina-volkswagen-comercial>>

SPADA, Bruno. **Projeto define regras para uso de imagens e obras por inteligência artificial.** Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1009947-projeto-define-regras-para-uso-de-imagens-e-obras-por-inteligencia-artificial/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%204025,a%20Lei%20de%20Direitos%20Autorais>>

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 133-149, 2018.

O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS): INOVAÇÃO OU SOBREPOSIÇÃO

Data de submissão: 22/11/2024

Data de aceite: 02/01/2025

Márcia da Silva Pereira Castro

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Departamento de Serviço Social (DESSO)
Mossoró – RN
<http://lattes.cnpq.br/2617526602700745>
<https://orcid.org/0000-0001-7269-1515>

Samara Maria Genésio

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Departamento de Serviço Social (DESSO)
Mossoró – RN
<http://lattes.cnpq.br/4956699900115808>

RESUMO: O Programa Criança Feliz foi uma iniciativa do Governo Federal criado em 2016 por meio do Decreto N° 8.869, de 5 de outubro do referido ano, posteriormente, em 2018, ele passou por algumas adequações por meio do Decreto N° 9.579, de 22 de novembro de 2018. Seu desenho, assim como outros programas de governo, aparece como reforço às ações focalistas, assistencialistas e restritivas em clara contraposição à perspectiva universalizante da política de assistência social. Ou seja, apesar das políticas governamentais brasileiras

sempre se alinharem às determinações dos organismos internacionais, o que se aponta para esse contexto específico é que foi identificada mudanças mais rigorosas e restritivas ao campo das políticas sociais, especificamente, a de assistência social, dado esse que impulsionou a pesquisa denominada *Programa Criança Feliz: agenda, formulação e implementação em tempos de “crise”*, nos anos de 2019 a 2020 com o objetivo de analisá-lo. Dessa forma, o presente trabalho traz os resultados que foram possíveis obter através da realização de pesquisas bibliográfica e documental. Como maior destaque identificamos que apesar de se colocar como uma proposta inovadora, o citado programa se configurava como uma retomada de velhas práticas sob um desenho sem novidades aos desavisados e, ainda, se sobrepondo a política de assistência social. Atualmente denominado de Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz dado seu reordenamento (Resolução n° 117/2023), a perspectiva é de um alinhamento ao SUAS, mas que ainda se encontra em processo de implementação.

PALAVRAS-CHAVE: Programa Criança Feliz. Agenda. Formulação. Implementação.

1 | INTRODUÇÃO

A proposição da pesquisa *O Programa Criança Feliz: agenda, formulação e implementação em tempos de “crise” entre 2019 e 2020* teve o intuito de *Analisar a concepção de política social que permeia o desenho do Programa Criança Feliz*. O pressuposto para impulsionar a pesquisa foi que, apesar das políticas governamentais brasileiras sempre se alinharem às determinações dos organismos internacionais, o que se apontava naquele contexto específico é que foram identificadas mudanças mais rigorosas e restritivas direcionadas ao campo das políticas sociais, especificamente, a de assistência social. E o Programa Criança Feliz, assim como outros programas de governo à época, apareciam como reforço às ações focalistas, assistencialistas e restritivas em clara contraposição à perspectiva universalizante da política de assistência social.

O Programa Criança Feliz foi uma iniciativa do Governo Federal criado em 2016 por meio do Decreto Nº 8.869, de 5 de outubro do referido ano, posteriormente, em 2018, ele passou por algumas adequações através do Decreto Nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. O intuito do programa era o desenvolvimento e o cuidado na primeira infância, propondo uma articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras, sendo seu público-alvo gestantes e crianças na primeira infância (zero a seis anos).

Dessa forma, o presente trabalho traz os resultados que foram possíveis obter através das pesquisas bibliográfica e documental. No levantamento bibliográfico priorizamos textos que tratam da análise e avaliação de políticas públicas, dentre eles, Souza (2018; 2006), Pedone (1986), e, Pressman e Wildavsky (1998), bem como publicações do ministério responsável, à época, pela execução do Programa Criança Feliz, atualmente denominado, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Na pesquisa documental se recorreu às normativas que regem o citado programa e à Política de Assistência Social como as leis, decretos, resoluções e normas operacionais que regulamentam o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

De posse desse arcabouço, foi possível problematizar sobre o Programa Criança Feliz e de como ele estava sendo colocado na Agenda governamental, além de compreender como vinha sendo implementado. Dessa forma, apesar de se colocar como uma proposta inovadora, o citado programa se configurava como uma retomada de velhas práticas sob um desenho sem novidades aos desavisados e, ainda, se sobrepondo à política de assistência social, mais especificamente, ao SUAS.

Atualmente denominado de Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz dado seu reordenamento em 28 de agosto de 2023 (Resolução nº 117/2023), a perspectiva é de um alinhamento ao SUAS, mas que ainda se encontra em processo de implementação e que, posteriormente, *é que será possível* atribuir considerações sobre essa reordenação.

2 | A SOBREPÓSICÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ AO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

O Programa Criança Feliz foi uma iniciativa do Governo Federal criado em 2016 por meio do Decreto Nº 8.869 e readequado pelo Decreto Nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. O intuito era o desenvolvimento e o cuidado na primeira infância, como apontam os artigos 97 e 98:

Art. 97. Considera-se primeira infância, para os fins do disposto neste Título, o período que abrange os primeiros seis anos completos ou os setenta e dois meses de vida da criança.

Art. 98. O Programa Criança Feliz atenderá gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, e priorizará:

I - gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II - crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas famílias. (Brasil, 2018)

A proposta era que o programa funcionasse a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras. Todavia, seu desenvolvimento se deu, maiormente, no âmbito da Política de Assistência Social, ou seja, no SUAS, e em uma tentativa de priorizar o programa e minimizar a política de assistência social na Agenda estatal. Isso foi evidenciado quando o governo publicou, em fevereiro de 2017, uma cartilha de orientações intitulada “A participação do SUAS no Programa Criança Feliz”. O próprio título do documento mostra a incongruência sobre a finalidade do SUAS, como se o programa fosse sobreposto à Política de Assistência Social, como especifica no texto: “A política de Assistência Social é uma das políticas que integra o Programa Criança Feliz” (Brasil, 2017, p. 8). Programas como esse são recorrentes no cenário político e nas Agendas governamentais brasileiras, à exemplo do Comunidade Solidária criado no ano de 1995 (Decreto nº 1366, de 12/01/1995), durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

No levantamento bibliográfico (Souza, 2006; Melo, 1998) é perceptível identificar como a construção das Agendas de políticas públicas e programas no Brasil, mas também na América Latina como um todo, são perpassadas por correlações de interesses e que definem respostas a determinados interesses quando as respostas deveriam ser estatais e, por conseguinte, equitativas. Melo (1991) afirma que a “construção histórica da agenda das políticas de bem-estar social no Brasil” se remonta à década de 1930, todavia, ao longo das décadas essas Agendas não viabilizaram mudanças significativas no que diz respeito

ao social, nem mesmo durante o período do chamado populismo radical (1960-1964).

É salutar destacar que mesmo após a aprovação da Constituição Federal em 1988, a Agenda “sobrecarregada” dos governos “optou pelas ações emergenciais e assistenciais e os setores progressistas perderiam terreno na agenda governamental” (Souza, 2006, p. 93). Na sequência, essas Agendas se depararam com uma “diversidade de interesses que repercutiu em uma legislação ambígua e controversa, devido à carência de prioridade na sistematização textual das três áreas da seguridade social” (Castro, 2009, p. 66) que repercutiu também na implementação de planos, programas e projetos direcionados da área social.

Sendo assim, o Programa Criança Feliz foi implementado através da intermediação entre Estado e Sociedade civil, especificamente, entre esferas do governo e Sociedade Civil através de Organizações Não-Governamentais (ONGs) em uma conjuntura em que a propalada “crise fiscal” já se fazia presente nas definições das Agendas governamentais. Ademais a persistência na obnubilidade da Política de Assistência Social, resgata o primeiro-damismo, assim como o Programa Comunidade Solidária o fez na década de 1990, ficando sob a “responsabilidade” e a presidência da primeira-dama do Estado brasileiro; fato este que deixa clara a falta de assimilação dos direitos sociais por parte dos órgãos governamentais (Castro, 2009).

Frente ao exposto, é salutar destacar que a Agenda é um elemento importante para o processo das políticas públicas, não só das políticas como também dos programas e projetos que são desenvolvidos, pois dependendo do modelo de Agenda que vai ser colocado em execução, isso vai trazer rebatimento no tipo de política, projeto ou programa que devem ser ofertados. A formulação e a implementação, também, são etapas fundamentais para as políticas públicas “[...] os estudos das políticas públicas tinham a implementação como uma fase/momento necessário à obtenção dos objetivos e metas traçados durante a formulação” (Castro, 2009, p.30); são duas fases importantes e necessárias para que se possa traçar os caminhos que as políticas vão percorrer, não só as políticas como os programas e projetos que vão passar por essas etapas e, para isso, é importante compreender que “a implementação não deve ser simplesmente o momento da execução de um plano de ação idealizado durante a formulação da política por uma equipe de formuladores sem vínculo efetivo com o meio em que vai ser viabilizada” (Castro, 2009, p.35). Como podemos ver esses dois elementos vão ser complementares, mas são permeados pelos interesses, muitas vezes, conflitantes e obscuros.

Entender esses conceitos é fundamental para compreender o desenho do Programa Criança Feliz na Agenda governamental, pois ele foi considerado como uma inovação do Governo Federal à época. O citado programa traz em seus objetivos propostas de serviços que são ou deveriam ser oferecidos por outras políticas sociais, no caso, a própria política de assistência social, a política de saúde e as demais políticas sociais; de fato, elas já possuem alguns desses serviços, no entanto, essas políticas, muitas vezes, deixam de

ofertar esses serviços devido à falta de recursos, sob a alegação do próprio Estado que, ancorados no discurso da “crise”, cortam investimentos para a saúde, assistência social, educação, entre outras políticas que, recorrentemente, são as mais afetadas e, com isso, vão sendo, cada vez mais, sucateadas.

Esses conceitos (formulação e implementação) vão estar presentes no processo inicial e final de projetos, programas e políticas públicas e são imprescindíveis para a compreensão de seus ciclos. Como podemos perceber no que afirma Castro “A literatura acerca da temática de políticas públicas adota, no geral, que suas principais fases e/ou momentos são constituídos pela agenda, formulação, implementação e avaliação” (2009, p.32-33). Ainda, segundo Souza a Agenda é entendida.

como o espaço de constituição de assuntos e problemas que chamariam a atenção do governo e dos cidadãos e que não se deveria confundir a agenda com as alternativas, já que haveria os seguintes tipos de processo político: definição da agenda, especificação de alternativas, decisão da autoridade e implementação (Souza, 2006, p.81).

Como podemos ver, o Criança Feliz apesar de ser colocado como uma inovação ao se articular com as políticas acima citadas, dentre outras, cabe ressaltar que, o observado e identificado foi uma tentativa de sobreposição deste programa em relação ao SUAS, que é um sistema estatal e, não apenas, governamental. Nessa compreensão é perceptível o fortalecimento dos avanços das medidas neoliberais colocadas em pauta nos últimos lustros da Agenda governamental. Daí a importância de identificar e refletir sobre os aspectos implícitos do referido programa e como ele foi inserido na Agenda governamental, qual a sua articulação com o SUAS e entender os conceitos de agenda, formulação e implementação de projetos, programas e políticas públicas, por meio da referida literatura, leis e decretos.

A partir dessas ponderações, é adequado afirmar que o Programa Criança Feliz quando idealizado, se constituiu em um reforço às ações focalistas, assistencialistas e restritivas em clara contraposição à perspectiva universalizante da Política de Assistência Social. No seu primeiro ano de criação, tanto o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), quanto a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) questionaram do desenho do programa. O CFESS emitiu nota pública questionando a sua viabilidade (CFESS, 2017) e a CNM relatava que em torno de 1/3 dos municípios que tinham feito adesão ao programa através do SUAS, devido as dificuldades técnicas e financeiras das gestões municipais não vinham implementando o citado programa à contento (CNM, 2017). Outras indagações também foram alargando as críticas em relação ao citado programa, dada a limitação imposta pelos diversos fatores apontados.

Após questionamentos seguidos, a Agenda governamental do atual Governo Federal, fundamentado em perspectivas políticas e ideológicas diferenciadas dos governos anteriores, vem alterando o desenho e o processo de implementação do Programa Criança

Feliz. De acordo com a Resolução nº 117/2023 aprovada em 28 de agosto de 2023, passou a ser denominado de Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz dado seu reordenamento.

O reordenamento do Programa Criança Feliz para Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz não será uma mudança apenas prática, mas conceitual, que alinhará o programa com os princípios do SUAS, pois o formato que o programa mantinha quando foi construído em 2016 até o momento de revisão, foi criticado por conselhos de classe e de controle social, por se tratar de um formato que estava na contramão na política de assistência social, como podemos observar na Nota Pública emitida pelo CFESS – Conselho Federal de Serviço Social em 2017, que problematizou o formato do programa que se deu, na ocasião, à revelia de discussão dos conselhos das políticas de intersectorialidade do programa, saúde, educação, humanos, entre outros¹.

A perspectiva é de um alinhamento ao SUAS, mas que ainda se encontra em processo de implementação e que, posteriormente, é que será possível atribuir considerações sobre essa reordenação.

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, convém ressaltar que pesquisas sobre Agenda, bem como desenho, implementação e avaliação em políticas públicas são primordiais para analisarmos os programas e políticas públicas governamentais e estatais. Essas abordagens estão se tornando mais recorrentes no Brasil no campo de estudo das políticas públicas, o que nos permite debruçarmos a respeito desse tema sobre políticas/programas/ projetos, bem como aprofundar alguns conceitos como os apontados: agenda, formulação e implementação.

A partir dessas considerações, é fato que, teoricamente, programas e projetos como o Programa Criança Feliz requerem uma análise com base nos subsídios presentes na literatura de políticas públicas. Nessa compreensão é salutar afirmar que a maioria das Agendas governamentais precisariam agregar e potencializar as políticas estatais, no entanto, terminam por dispersar e fragilizar as políticas de Estado em processo de implementação, como é o caso da Política de Assistência Social via SUAS.

Pelo exposto, é visível que a Política de Assistência Social, antes mesmo de consolidar-se minimamente, passou por um desmonte que foi potencializado por Agendas governamentais alinhadas às políticas de viés neoliberal. Todavia, a perspectiva atual é que, com o reordenamento do Programa Criança Feliz, a Política de Assistência Social/SUAS possa alçar sua prerrogativa de política de caráter universalizante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **A participação do SUAS no Programa Criança Feliz**. Brasília, fev. 2017. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/SUAS_no_CriancaFeliz.pdf. Acesso em: 30.set.2020

¹ <https://suasfacil.com.br/reordenamento-do-programa-crianca-feliz/>

BRASIL. **Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm Acesso em: 30.ago.2019.

BRASIL. **Decreto n. 8.869, de 5 de outubro de 2016**. Institui o Programa Criança Feliz. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/decretos/arquivos/decreto-8-869-05-10-2016.pdf> Acesso em: 5. jun. 2020.

CASTRO, Márcia da Silva Pereira. **Implementação da política de assistência social em Mossoró/RN: uma avaliação a partir dos Centros de Referência da Assistência Social**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Natal-RN: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2009.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM). **O processo de implementação e execução do Programa Criança Feliz**. Assistência Social/Estudos Técnicos – (setembro de 2017). Disponível em: www.cnm.org.br Acesso em: 30.dez.2017.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Nota Pública. **Por que dizer não ao Programa Criança Feliz**. 2017. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2017-NotaPublicaCFESS-NaoAoProgramaCriancaFeliz.pdf>

MELO, Marcus André B. C. de. As sete vidas da agenda pública brasileira. In: RICO, Elizabeth Melo (Org.). **Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate**. São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais, 1998.

MELO, Marcus André B. C. de. Interesses, atores e a construção histórica da agenda social do Estado no Brasil (1930/90). **Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, 1991.

PEDONE, Luiz. **Formulação, implementação e avaliação de políticas públicas**. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público-FUNCEP, 1986.

PRESSMAN, Jeffrey L.; WILDAVSKY, Aaron. **Implementación: cómo grandes expectativas concebidas en Washington se frustan en Oakland**. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

SOUZA, Lincoln Moraes de. **Avaliação de políticas públicas como pesquisa social: questões científicas, políticas e ideológicas**. *Holos*, Ano 34, Vol. 05. 2018.

SOUZA, Lincoln Moraes de. **A agenda e as agendas no Brasil**. *Cronos*, Natal-RN, v. 7, n. 1, p. 79-101, jan./jun. 2006.

TORRES, Iraldes Caldas. **As primeiras-damas e a assistência social: relações de gênero e poder**. São Paulo: Cortez, 2002.

O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE

Data de submissão: 17/12/2024

Data de aceite: 02/01/2025

Roberta Gouvêa Diehl

Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

RESUMO: A hodierna classificação dos animais não humanos como de objetos de direito revela-se não só incompatível aos anseios sociais e aos princípios basilares de um Estado Socioambiental, mas, principalmente, prejudicial à efetivação da tutela constitucional conferida a eles. Sendo assim, a presente pesquisa visa não só demonstrar que a atual ética ambiental antropocêntrica, refletida nas diversas leis sobre o referido tema, não assegura a proteção conferida aos animais não humanos pela Carta Magna, como também propor a alteração para uma ética baseada na alteridade. Outrossim, aponta-se a teoria dos entes despersonalizados, já presente no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a possibilitar a sua classificação como sujeitos de direito. Observa-se a atualidade e a necessidade da abordagem acerca da temática animal, destacando-se a reflexão sobre o status jurídico conferido a esses seres. Utilizou-se na elaboração do referido trabalho o

método dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica, análise de jurisprudência, bem como consulta à legislação. Por fim, infere-se a necessidade da adoção de um padrão ético ambiental baseado na alteridade, bem como do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito de modo a concretizar a tutela constitucional que lhes é conferida.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos Animais. Status Jurídico dos Animais não humanos. Ética da Alteridade. Efetividade da Tutela Animal. Método Dedutivo.

1 | INTRODUÇÃO

A reflexão acerca da temática ambiental, mais especificamente da animal, tornou-se presente e relevante no Brasil devido à diversos fatores, sendo de suma relevância a promulgação da Constituição Federal de 1988. O Poder Constituinte, reconhecendo a importância da preservação do meio ambiente, dedicou um capítulo especificamente para regulamentar a proteção ambiental, conferindo aos animais não humanos uma tutela constitucional, dentre outras disposições.

Nesse sentido, destaca-se a relevância para a causa animal do previsto no art. 225, §1º, VII do referido texto, haja vista não apenas vedar a submissão dos animais a práticas de crueldade, como também reconhecer sua natureza senciente. Contudo, observa-se na prática a ineficácia de tal proteção, sendo os animais não humanos frequentemente submetidos a atos de crueldade em prol de hábitos humanos alimentares, manifestações culturais e religiosas.

Deste modo, visando efetivar a referida tutela constitucional, revela-se fulcral a análise acerca do status jurídico conferido aos animais não humanos. Portanto, pretende-se com a presente pesquisa, demonstrar que adotando-se uma nova ética ambiental baseada na alteridade, o status jurídico atribuído aos animais não humanos deve ser alterado, sendo considerados sujeitos de direito e não mais, objetos de direito. Outrossim, ressalta-se também o escopo de conscientizar a sociedade sobre a necessidade de superação da atual ética antropocêntrica, tendo em vista promover a relativização da proteção animal quando em conflito com interesses humanos. Nesse sentido, destaca-se a utilização de uma abordagem dedutiva, valendo-se de revisão bibliográfica, análise da jurisprudência pátria, bem como consulta ao disposto no ordenamento jurídico. Ademais, a escolha do referido tema justifica-se por sua atualidade e relevância, tendo em vista estar a proteção animal expressamente prevista no Texto Maior e os inúmeros projetos de lei em tramitação que visam assegurar o bem-estar animal, mas principalmente, pela súplica desses seres indefesos que não conseguem se fazer ouvir.

O presente trabalho divide-se em itens, sendo apresentada no segundo, a reflexão acerca das características da sociedade moderna, tais como sua fluidez e seus riscos. Destaca-se no terceiro item, a abordagem sobre o atual modelo de Estado Socioambiental, bem como a análise aprofundada do direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, caput da Carta Magna.

Parte-se, no item quatro, para uma sumária explicação sobre o movimento de proteção animal e sua evolução. Ademais, elucida-se importantes noções para a temática de proteção animal como a tese proposta por Tom Regan, assim como a conceituação de especismo, termo defendido por Peter Singer. No quinto item, aborda-se a tutela ambiental prevista no Texto Maior, mais especificamente em relação aos animais não humanos, bem como o status jurídico desses seres como sujeitos de direito.

Apresenta-se, no sexto item, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da tutela jurídica dos animais, sendo, no sétimo item, tecidas considerações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 27/2018. Destaca-se no item oito, os comentários sobre diversos projetos de lei que visam instituir um Estatuto Jurídico dos Animais. A abordagem da Ética Ambiental à luz da Ética da Alteridade apresenta-se no item nove, sendo seguida das considerações finais no décimo item.

2 | A SOCIEDADE ATUAL COMO A SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK

Nas sociedades industriais do século XX, pós Revolução Industrial, observou-se inúmeros reflexos econômicos e tecnológicos nos meios de produção, transporte e comunicação. Contudo, ressalta-se que essas transformações não se limitaram a avanços tecnológicos e científicos, mas também resultaram na evolução para a sociedade de risco¹.

Conforme elucida Beck, o desenvolvimento técnico-científico e riscos são dois conceitos diretamente relacionados, tendo em vista sua relação de causa e consequência, correspondendo a chamada modernidade reflexiva². Sendo assim, esse novo modelo de organização social – sociedade de risco - visa conciliar a necessidade de avanço tecnológico com a prevenção, descoberta e minimização dos riscos provenientes³.

Os riscos atuais são invisíveis, incertos e suas consequências são, em muitos casos, irreversíveis⁴, como ocorre no caso de contaminação nuclear⁵. Ademais, adverte-se que não possuem limite em relação ao espaço ou tempo⁶, haja vista o exemplo do desastre ambiental causado pelo rompimento da barragem em Mariana, Minas Gerais, cujos “efeitos dos rejeitos no mar serão sentidos por, no mínimo, 100 anos”⁷, segundo previsão de ambientalistas.

Do mesmo modo, registra-se a título de ilustração, os impactos ambientais decorrentes da pandemia do COVID-19, que correspondem não apenas ao descarte incorreto de máscaras e outros equipamentos de proteção, bem como ao aumento considerável da produção de lixo hospitalar⁸.

Aponta-se a irresponsabilidade organizada como outro aspecto relevante para a compreensão da sociedade de risco, podendo ser intrinsecamente relacionada às propriedades desses novos perigos. Tendo em vista não serem mais perceptíveis aos sentidos humanos, esses riscos necessitam de valoração científica para que seus efeitos e causas sejam determinados. Portanto, é justamente nesse aspecto que ficam suscetíveis de uma “[...] flexibilização de suas definições [...]”⁹, haja vista que são dependentes não somente de instáveis padrões de segurança cientificamente estabelecidos, bem como estão sujeitos a influências políticas¹⁰.

Inferese então que a irresponsabilidade organizada é “[...] a forma pela qual

1 MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 11-29.

2 BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001, p. 25.

3 *Ibid.*, p. 26.

4 MORATO LEITE; AYALA, *op. cit.*, p. 19.

5 BECK, *op. cit.*, p. 33.

6 MORATO LEITE; AYALA, *op. cit.*, p. 18.

7 POLITIZE. Barragem de rejeitos e os casos Mariana e Brumadinho. **Politize**, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>. Acesso em: 5 set. 2020.

8 SILVEIRA, Augusto Lima da. Máscaras, luvas e o impacto ambiental, **Portal Hospitais Brasil**, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/artigo-mascaras-luvas-e-o-impacto-ambiental/>. Acesso em: 05 set. 2020

9 MORATO LEITE; AYALA, *op. cit.*, p. 23.

10 *Ibid.*, p. 23.

as instituições organizam os mecanismos de explicação e justificação dos riscos nas sociedades contemporâneas¹¹. Nesse sentido, verifica-se a existência de uma “ignorância social”, resultante desse monopólio científico e estatal de dados acerca dos riscos modernos que por diversas vezes sonega informações, nega a sua existência ou ainda apresenta estudos que assinalam maiores taxas de tolerância em relação a determinadas substâncias tóxicas, autorizando, assim, uma maior produção de riscos¹².

Isto posto, conclui-se que a modernidade reflexiva é simultaneamente responsável por proporcionar um desenvolvimento técnico-científico máximo, bem como produzir as diversas ameaças que assolam a sociedade atual - chamada de sociedade de risco. Ademais, cabe frisar que irresponsabilidade organizada e a crise ambiental que dela deriva são resultantes de uma escassez normativa em relação a proteção ambiental¹³.

Outro aspecto que merece destaque em relação à modernidade atual, é que além de ser reflexiva, como já mencionado, pode também ser descrita como “líquida” e/ou “fluida”¹⁴. Essa classificação, proposta por Bauman, tem como pressuposto uma liquefação global, haja vista que assim como os líquidos, atualmente nada conserva seu estado original por muito tempo, estando quase, senão tudo, em permanente mudança, seja no âmbito tecnológico, científico ou ambiental¹⁵.

Além dessa incerteza gerada pela constante mudança, a modernidade fluída é também caracterizada pela globalização, advento da internet, prevalência do individualismo em detrimento do coletivismo e acentuada necessidade de consumo¹⁶. Atributos esses que impactam não apenas os relacionamentos humanos, como também a relação entre ser humano e natureza.

Os membros da comunidade moderna são em suma consumidores, sendo diariamente orientados “[...] pela sedução, por desejos sempre crescentes e quereres voláteis[...]”¹⁷, promovendo uma sociedade de comparação, na qual é preciso ter para ser. Contudo, ocorre que esse padrão de consumo descomedido se tem revelado insustentável principalmente em relação ao meio ambiente, haja vista a utilização irresponsável de recursos naturais como fonte de matéria-prima e a produção de toneladas lixo.

Segundo estudo realizado pelo WWF (Fundo Mundial para a Natureza), o Brasil é responsável pela produção de 11,3 milhões de toneladas de lixo plástico, ocupando a 4^a posição no ranking dos países que mais produzem esse tipo de lixo¹⁸. Adverte ainda que, no Brasil, apenas 1,28% desses resíduos plásticos recolhidos são devidamente reciclados,

11 Ibid., p. 22.

12 MORATO LEITE; AYALA, op. cit., p. 23.

13 Ibid., p. 26.

14 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 7-21. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807729/>. Acesso em: 10 set. 2020.

15 BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Tradução de Vera Pereira. São Paulo: Zahar, 2011.

16 BAUMAN, op. cit., 2001, p. 65-104.

17 BAUMAN, op. cit., 2001, p. 90.

18 WWF. Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico. WWF, 4 mar. 2019. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 11 set. 2020.

sendo os demais, cerca de 7,7 milhões de toneladas, encaminhados para aterros sanitários ou ainda descartados de modo irregular, aproximadamente 2,4 milhões de toneladas¹⁹.

Adverte Bauman, que a sociedade atual não pode alegar desconhecimento acerca dos impactos ambientais resultantes de seus hábitos, tendo em vista os diversos meios de comunicação e de acesso à informação²⁰. Nesse sentido, menciona-se a animação de Steve Cutts, intitulada “MAN”²¹, na qual é possível averiguar uma representação crítica da relação predatória entre ser humano e meio ambiente, evidenciando um pensamento antropocêntrico, que além de dissociar o homem da natureza, considera que essa lhe pertence. Cita-se também sua outra animação, “The Turning Point”²², que ilustra ações humanas cotidianas e suas inúmeras consequências ambientais.

Visando melhor compreender o posicionamento de uma sociedade em relação a determinado tema, revela-se imprescindível a análise de seu Texto Constitucional, tendo em vista expor claramente os anseios e valores dessa comunidade em certo período. Nesse sentido, no item seguinte abordar-se-á a previsão da Constituição Brasileira em relação ao meio ambiente.

3 | O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO BRASILEIRO

Com o advento da Carta Magna de 1988, o Brasil consolidou-se como um Estado Socioambiental de Direito, haja vista que além do vasto rol de direitos e garantias fundamentais, passou também a abranger uma dimensão ecológica, demonstrando uma preocupação com o meio ambiente²³.

Aponta-se que as constituições anteriores previam de certo modo uma proteção ambiental, entretanto essa era baseada em uma lógica financeira, visando uma preservação dos recursos econômicos²⁴. Cita-se a título de exemplo, “o Código de Águas de 1934, cujos objetivos primordiais estavam relacionados a produção de energia elétrica”²⁵, demonstrando assim, que a proteção conferida a natureza não era um fim em si mesmo, mas sim um meio para proteger os interesses humanos.

A evolução de um Estado Social de Direito para um Socioambiental de Direito, pressupõe a compreensão pela coletividade de que não só a dimensão social possui relevância, mas também a dimensão ecológica, tendo em vista uma relação de interdependência entre ser humano e natureza²⁶. Nas lições de Branco, essa relação de

19 Ibid.

20 BAUMAN, op. cit., 2011.

21 MAN. Publicado por Steve Cutts, [S. l.: s. n.], 21 dez. 2012. 1 vídeo (3min 36 seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WfGMYdalCIU&feature=emb_rel_pause. Acesso em: 10 set. 2020.

22 THE TURNING point. Publicado por Steve Cutts, [S. l.: s. n.], 1 jan. 2020. 1 vídeo (3min 27 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p7LDk4D3Q3U>. Acesso em: 10 set. 2020.

23 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

24 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 58-59.

25 Ibid., p. 59.

26 MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 50.

reciprocidade pode ser ilustrada do seguinte modo,

O homem pertence à natureza tanto quanto - numa imagem que me parece apropriada - o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis, caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro...²⁷

Ademais, aponta-se que neste modelo de Estado

a proteção e promoção do ambiente é articulada com a proteção dos direitos sociais e dos demais direitos fundamentais, conjugando as respectivas agendas (ambiental, social, econômica, cultural) sem que entre elas se estabeleça uma prévia hierarquização.²⁸

Deste modo, depreende-se que o Estado Socioambiental tem como principal fundamento a conjugação de dois fatores aparentemente inconciliáveis - o desenvolvimento humano e a proteção à natureza.

Destaca-se a Declaração de Estocolmo, de 1972, como fonte de inspiração para a proteção conferida ao meio ambiente pelo Texto Constitucional de 1988, tendo em vista ter sido um importante marco para o reconhecimento e conscientização acerca da crise global ambiental.

Alerta-se ainda que esse progresso na proteção ambiental decorreu essencialmente da elevação do direito ao meio ambiente equilibrado a *status* de direito fundamental, conforme expressamente disposto no prefácio de tal documento²⁹. Resultante da Convenção de Estocolmo, a referida Declaração tem como escopo proteger e aprimorar as condições ambientais para as presentes e futuras gerações, valendo-se para isso da instituição de princípios e diretrizes, como a utilização consciente dos recursos não renováveis, a adoção de medidas para evitar a poluição dos mares e um planejamento racional³⁰.

Diversos são os dispositivos previstos na Carta Maior que versam direta ou indiretamente sobre o meio ambiente³¹, sendo o previsto no art. 225 a representação da máxima proteção conferida ao ecossistema. Desse modo, devido a sua importância tal dispositivo será objeto de análise no próximo item.

27 BRANCO, S. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente**. Estudos Avançados, v. 9, n. 23, p. 217-233, 1 abr. 1995, p. 231.

28 SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso L.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentada**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 36. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/>. Acesso em: 25 set. 2020.

29 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 14 set. 2020.

30 *Ibid.*

31 ANTUNES, op. cit., p. 62.

3.1 A tutela do meio ambiente: direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado: art. 225, Caput, da cf/88.

Ao abordar a tutela do meio ambiente revela-se fulcral a compreensão do artigo 225, caput, da Constituição, de seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.³²

Visando determinar o objeto de incidência dessa proteção constitucional, revela-se imprescindível a conceituação de meio ambiente, destacando que “não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão de cunho antropocêntrica”³³, tendo em vista não só a relação de interdependência entre natureza e ser humano, mas também a compreensão de que tal proteção depende de ações humanas³⁴.

De acordo com o artigo 3º, I da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), meio ambiente é entendido como sendo “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”³⁵, conceito esse que confere uma mesma proteção a qualquer forma de vida, não diferindo animais humanos, animais não humanos e vegetais³⁶.

Ademais, aponta-se a preferência do legislador por uma definição ampla de meio ambiente, compreendendo não apenas elementos naturais, mas também artificiais e culturais³⁷.

Todavia adverte-se que essa definição ampla deve ter uma aplicação crítica, pois em caso de conflito, poderá vir a favorecer o aspecto antropocêntrico em detrimento de aspecto ambiental³⁸, hipótese exemplificada pela primazia da Vaquejada - manifestação cultural - em relação a integridade física e psíquica dos animais empregados em sua realização.

Diversas são as lições e classificações previstas em tal dispositivo, sendo que de pronto nota-se que a destinação desse direito, diferentemente de outros, não pressupõe uma determinada qualificação do indivíduo, sendo igualmente destinado para qualquer sujeito que esteja em território nacional³⁹.

Salienta-se ainda seu caráter transindividual, devido ao fato de transcender os interesses de um único indivíduo⁴⁰, bem como sua lógica intergeracional, atribuindo

32 BRASIL, 1988, op. cit.

33 MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999, p. 61.

34 Ibid.

35 BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA). Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

36 MIRRA, 1997, p. 3 *apud* MORATO LEITE, 1999.

37 MORATO LEITE, 1999, op. cit., p. 67-71.

38 MORATO LEITE, op. cit., p. 82.

39 ANTUNES, op. cit., p. 63.

40 LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 1173. Dispo-

equitativamente à presente e às futuras gerações o direito a um meio ambiente equilibrado. Nesse sentido destaca-se, o entendimento já sedimentado pelo STF de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado

[...] assiste, de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações⁴¹.

Outro fator de destaque é o caráter exegético do referido artigo, podendo ser considerado como “um verdadeiro guia para boa compreensão dos dispositivos infraconstitucionais”⁴².

Deste modo, tecidas as considerações pertinentes acerca do direito fundamental ao meio ambiente saudável, busca-se no item seguinte expor o outro aspecto do referido direito, qual seja o dever do Estado, bem como da sociedade de preservar o ecossistema.

3.2 Tutela preventiva do meio ambiente: dever de todos (estado e particulares).

Ao elaborar o dispositivo 225 do Texto Maior, tendo em vista o caráter indispensável de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a manutenção da vida, o Constituinte instituiu, nas palavras de Morato Leite, um “sistema de responsabilidades compartilhadas”⁴³. Nesse sentido, a proteção ambiental pode ser compreendida pela atribuição de deveres ao Poder Público, bem como à coletividade, dado que o sucesso de políticas ambientais que visam a proteção e a melhoria do ecossistema, pressupõe a participação e colaboração de todas as categorias e forças sociais⁴⁴.

Visando facilitar a concretização desse direito fundamental ao meio ambiente saudável, o Texto Constitucional além de expressa disposição no art. 225, definiu a proteção e preservação do meio ambiente, bem como da fauna e da flora como sendo competência concorrente entre os entes federativos, conforme disposto no art. 23, VI e VII do referido documento⁴⁵. Nesse sentido, verifica-se em diversos dispositivos o esforço do legislador em evitar situações de omissão do Poder Público, sob o pretexto de não se tratar de sua competência.

nível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 23 set. 2020

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC em ADI 3540/ DF**. Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03/02/2006, p. 2. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>. Acesso em: 01 out. 2020.

42 KRELL, 2008, p. 65 apud MORATO LEITE, José Rubens (Coord.). **Manual de direito ambiental**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 55. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622524/>. Acesso em: 21 set. 2020.

43 MORATO LEITE, José Rubens (Coord.). **Manual de direito ambiental**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 58. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622524/>. Acesso em: 21 set. 2020

44 MILARÉ, Édís. Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, n. 756, 1998, p. 3. Disponível em: [https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a-d6adc50000174b33acf6cad04c641&docguid=la6e75c50f25011dfab6f010000000000&hitguid=la6e75c50f25011dfa-b6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=29&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a-d6adc50000174b33acf6cad04c641&docguid=la6e75c50f25011dfab6f01000000000&hitguid=la6e75c50f25011dfa-b6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=29&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 19 set. 2020.

45 BRASIL, 1988, op. cit.

Deste modo, merece destaque o entendimento de Sarlet, segundo o qual é possível a responsabilização estatal caso se verifique a “não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a atuação insuficiente (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente)”⁴⁶. Visando ratificar esse posicionamento, transcreve-se o seguinte julgado:

[...] O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação contra o Estado de São Paulo e outros, pretendendo a condenação solidária dos réus nas obrigações de não praticar atividade em área de preservação permanente, de promover a demolição de edificações já erguidas e no pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente, em área localizada às margens da Represa de Vargem/SP [...].⁴⁷

Destaca-se ainda a natureza dúplice dessa previsão Constitucional, que atribui um “*direito-dever fundamental*”⁴⁸ à coletividade, nas palavras de Sarlet. Aponta-se, assim, a instituição do princípio da participação comunitária, tendo em vista a necessidade de uma atuação conjunta entre Estado e sociedade⁴⁹.

Cabe ainda frisar a existência de diversos instrumentos na Carta Maior, que visam promover a efetividade dessa incumbência à comunidade, situação evidenciada pelo art. 5º, LXXIII, que atribui a qualquer cidadão a titularidade para o ajuizamento de “ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, [...] ao meio ambiente[...].”⁵⁰.

Diante do exposto, infere-se que tendo em vista o caráter transindividual e intergeracional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Constituinte definiu a proteção ambiental como sendo competência concorrente entre os entes federativos, bem como um direito e dever da sociedade. Contudo, adverte-se que “toda essa legislação e as possibilidades por ela abertas precisa ser mais bem explorada. Ninguém deve ser ingênuo a ponto de imaginar que leis nos bastem, que elas serão sozinhas capazes de resolver os problemas de nossas cidades”⁵¹.

Findo este item, abordar-se-á no próximo a evolução do movimento de proteção animal, bem como alguns conceitos e teorias de suma relevância para uma melhor compreensão.

46 SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 38.

47 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1717736/ SP**. Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 03/09/2019, **DJe** 09/09/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1860041&num_registro=201800013512&data=20190909&formato=PDF. Acesso em: 27 set. 2020.

48 *Ibid.*, p. 31.

49 MILARÉ, op. cit., p. 3.

50 BRASIL, 1988, op. cit.

51 BENJAMIN, Antonio Herman (Coord). **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 146.

4 | A EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO DE PROTEÇÃO ANIMAL

Concomitante ao começo do relacionamento entre seres humanos e não humanos, teve início a reflexão de quais seriam as diretrizes dessa convivência, sendo que preliminarmente, acreditava-se ser necessário dominar os animais não-humanos como meio de viabilizar a sobrevivência da espécie *Homo sapiens*. Contudo, foi com o desenvolver da civilização que essas relações se tornaram mais complexas, pois afinal o animal não era mais considerado uma ameaça, podendo ser inclusive, um aliado.

Inicialmente a proteção animal resultava de ações individuais e isoladas, que visavam apenas estabelecer novos métodos para que a utilização de animais fosse mais gentil e civilizada, evitando assim um tratamento demasiadamente bruto e cruel⁵², tendo em vista que o entendimento majoritário era de que consistiam em meros instrumentos dos seres humanos. Nesse sentido, aponta-se que diversos eram os filósofos que justificavam e defendiam as práticas realizadas, sendo René Descartes e Immanuel Kant, alguns de seus expoentes.

De acordo com a teoria difundida por Descartes, os animais não humanos, desprovidos de alma, e por consequência, de razão e pensamento, consistiam em “máquinas”⁵³. Enquanto para Kant, tendo em vista serem desprovidos de consciência de si mesmos, os deveres para com os animais não humanos constituíam, na verdade, em deveres indiretos para com a humanidade⁵⁴.

Durante séculos, diversos foram os projetos de leis propostos e rejeitados que objetivavam um melhor tratamento para com os animais, sendo que apenas algumas leis nesse sentido foram editadas, como a Lei Inglesa Anticrueldade – 1822 -, cuja proteção era restrita à animais domésticos de grande porte⁵⁵.

Estima-se que o movimento de proteção animal propriamente dito, teve início com a criação da organização para o bem-estar animal em 1824, futuramente conhecida como Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals [Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade com os Animais], cuja finalidade consistia em assegurar que as leis de proteção fossem devidamente cumpridas⁵⁶.

Atualmente, o principal objetivo do movimento de proteção animal consiste em assegurar a igualdade entre os interesses dos animais humanos e dos não-humanos⁵⁷, haja vista a necessidade de mudar a concepção dos seres humanos acerca dos animais e não apenas proibir certas práticas.

Importante ressaltar que “o princípio básico da igualdade não requer um tratamento

52 SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. ed. revisada. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 229.

53 CADAVEZ, L. M. V. de A. P. Crueldade Contra os Animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**: Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./ jun. 2008, p. 95.

54 *Ibid.*, p. 95-96.

55 *Ibid.*

56 SINGER, op. cit., p 231-232.

57 *Ibid.*, p. 2-26.

igual ou idêntico, mas sim, igual consideração. A igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos”⁵⁸.

Assim como outros, o movimento de proteção animal é composto por diversas abordagens e teorias, portanto, visando uma melhor compreensão acerca do pensamento humano em relação aos animais, desenvolve-se no próximo item a conceituação de especismo segundo Peter Singer.

4.1 O especismo de Peter Singer

Ao abordar a questão de proteção animal, Peter Singer propõe uma reflexão acerca da visão antropocêntrica e especista dos animais humanos, ressaltando a importância dessa ponderação, haja vista que “para acabar com a tirania precisamos, antes de tudo, entendê-la”⁵⁹.

O termo especismo, pode ser definido como sendo “[...] o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses dos membros de sua própria espécie e contra os de outras”⁶⁰. Sendo assim, ao atribuir ao animal humano um pensamento especista, Peter Singer procura didaticamente estabelecer um paralelo ao racismo e sexismo, tendo em vista também sustentarem a discriminação de outros indivíduos baseada em uma determinada característica⁶¹.

Ademais, expõe que diversas são as formas de especismo “[...] oficialmente promovidas, e quase que universalmente aceitas [...]”⁶², como é o caso da realização de testes em animais, bem como a criação deles para a alimentação humana, diferindo claramente das práticas racistas e sexistas, quando se trata de aceitação⁶³.

Ressalta-se ainda que essa crença na superioridade humana em relação aos animais não humanos é tida como uma “verdade inquestionável”⁶⁴, que ao longo de séculos foi sendo transmitida e se enraizando em nossa cultura.

Sendo assim, infere-se que a concretização da proteção aos animais não humanos, exigirá não apenas uma ruptura com essa cultura antropocêntrica milenar, como também uma posição mais altruísta dos seres humanos para com eles. Isso devido ao fato de serem esses animais não humanos “[...]incapazes de exigir a sua própria libertação ou de protestar contra as condições com votos, demonstrações ou boicotes”⁶⁵, restando, portanto, aos animais humanos a decisão de romper com essa cultura de exploração e opressão ou perpetuar essas práticas e inviabilizar a vida na Terra⁶⁶.

58 SINGER, op. cit., p. 4.

59 Ibid., p. 210.

60 Ibid., p. 8.

61 Ibid., p. 2-8.

62 Ibid., p. 26.

63 Ibid.

64 Ibid., op. cit., p. 210.

65 Ibid., op. cit., p. 281.

66 Ibid.

Após a explanação acerca do pensamento especista do animal humano, bem como de suas diversas práticas realizadas global e diariamente, no item seguinte, tem-se a exposição da teoria proposta por Tom Regan, segundo a qual os animais não humanos apresentam mais semelhanças com os humanos que meras questões biológicas.

4.2 A teoria de Tom Regan

Diversas são as teses que visam elucidar porque os animais não humanos são detentores de direitos, sendo que para Regan a resposta encontra-se no simples fato de serem, assim como o homem, “sujeitos-de-uma-vida”⁶⁷.

De acordo com essa teoria, para ser considerado um “sujeito-de-uma-vida” é necessário ter consciência do mundo e do que acontece consigo mesmo, assim como se importar com o que acontece consigo, independentemente de isso ser relevante para outro alguém⁶⁸. Essa classificação, revela-se fulcral não apenas para definir quais os seres são titulares de direitos, como também para estabelecer um parâmetro quando se tratar de animais não-humanos⁶⁹.

Cabe frisar que qualificar um animal não-humano como “sujeito-de-uma-vida”, e, portanto, titular de direitos, não implica em lhe atribuir todos aqueles que um ser humano detém, mas sim, os chamados direitos morais⁷⁰.

Segundo Regan, todos os direitos morais advêm de um único direito, o direito ao respeito, tendo em vista que ao tratar respeitosamente ao outro se está concomitantemente respeitando todos seus outros direitos⁷¹. Assim, o direito ao respeito é o “direito mais fundamental” de um sujeito⁷².

Ressalta-se ainda que esse direito a ser tratado com respeito pode ser resumido no simples fato de que se beneficiar da exploração de outro, não é justificativa suficiente para que se faça isso⁷³. Portanto, adverte-se que os “[...] animais não-humanos não deveriam ser tratados do modo como os tratamos só porque vamos nos beneficiar ao fazer isso [...]”⁷⁴, pois essa violação não será justificada pelo simples fato de resultar em benefícios para outros⁷⁵.

Portanto, ao adotar a teoria de Regan, é possível inferir que sendo os animais não humanos reconhecidos como “sujeitos-de-uma-vida” e, conseqüentemente, titulares de direitos morais, lhes seria permitido a reivindicação de seus direitos, exigindo um

67 REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o direito dos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 45-89.

68 *Ibid.*, p.60.

69 TOM Regan late late show, 2001 (full version). Publicado por Roger Yates, [S. l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (38 min 31 seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t_pNsWs6_Ho. Acesso em: 29 ago. 2020.

70 REGAN, op. cit., p.50.

71 *Ibid.*, p.51.

72 REGAN, loc. cit.

73 TOM Regan late late show, op. cit.

74 *Ibid.*, (tradução nossa).

75 REGAN, op. cit., p. 49.

tratamento justo, bem como aquilo que lhes é devido.⁷⁶

Aponta-se ainda que não apenas os próprios titulares podem exigir a observância de seus direitos, como também é um dever de outros indivíduos exigirem esse cumprimento quando seus titulares não tiverem o poder ou o conhecimento necessário para fazê-lo⁷⁷.

Feitas essas breves considerações acerca da evolução do movimento de proteção animal, da conceituação da atual visão especista do ser humano, assim como da exposição da teoria de “sujeito-de-uma-vida” de Tom Regan, tem-se, no item a seguir, a análise sobre a tutela de proteção aos animais prevista pela Carta Maior.

5 | A TUTELA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 inspirada por diversos diplomas e movimentos ambientais, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁷⁸, não só elevou o direito ao meio ambiente equilibrado a um direito fundamental, como também reconheceu “a vida animal como um fim em si mesmo”⁷⁹, conferindo a esses seres uma tutela constitucional.

Ressalta-se, contudo, que essa previsão é interpretada pela doutrina majoritária como uma proteção das espécies como um todo, e não dos animais como indivíduos, sendo conferida “em razão da sua relevância para o ecossistema, ou seja, em razão da sua função ecológica”⁸⁰. Nesse sentido, cita-se a título de ilustração o voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho em sede de Habeas Corpus em relação a crime ambiental:

Dessa forma, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal.⁸¹

Aponta-se também o voto do Ministro Relator Fernando Gonçalves, reiteradamente referenciado pela jurisprudência pátria, de seguinte redação:

A apanha de apenas quatro minhocaços não desloca a competência para a Justiça Federal, pois não constitui crime contra a fauna, previsto na Lei nº 5.197/67, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado. [grifou-se]⁸²

76 Ibid., p.50.

77 Ibid., p. 52.

78 UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

79 MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte; Fórum, 2008, p. 197.

80 MORATO LEITE, 2015, op. cit., p. 395.

81 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 72234/ PE**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 09/10/2007, **DJe** 05/11/2007, p. 307. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=728598&num_registro=200602729652&data=20071105&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2020.

82 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 20.312/MG**. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, julgado em 01/07/1999, **DJe** 23/08/1999, p. 72. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700584607&dt_publicacao=23-08-1999&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2020.

Analisando a temática animal por uma perspectiva penal, infere-se que o amparo concedido aos animais pela Carta Magna é aplicado pelos operadores do direito aos casos que envolvam os interesses de mais de um animal. Deste modo, a referida proteção é condicionada a um número expressivo de indivíduos afetados, caso contrário se tem a aplicação do princípio penal da insignificância.

Sem embargo, destaca-se recentes julgados que revelam um novo posicionamento acerca da previsão constitucional de proteção a fauna, diferindo nitidamente do entendimento majoritário, segundo o qual os interesses de um único animal são insignificantes perante o ordenamento jurídico. Nesse sentido, cita-se o voto da Ministra Relatora Laurita Vaz, sustentando que

não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca em local de proteção ambiental com a utilização de petrechos proibidos, no caso, o arrasto motorizado, tendo em vista o risco que esta conduta representa para todo o ecossistema aquático, **independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas ou não.** [grifou-se]⁸³

Tal entendimento revela-se mais condizente com a já mencionada disposição constitucional, que nas palavras de Sarlet, consiste na “refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal”⁸⁴. Fato esse decorrente do cuidado do Constituinte em assegurar a integridade e a vida do animal como indivíduo, considerando sua natureza senciente e não sua função ecológica.

Adverte-se também que o art. 225, §1º, VII da Carta Maior pode ser tido como o ponto de origem da discussão acerca do status jurídico dos animais não humanos. Deste modo, no próximo item abordar-se-á os animais como sujeitos de direito, bem como uma das teorias utilizadas como fundamentação e as consequências práticas de tal classificação.

5.1 O status jurídico dos animais não humanos: objetos ou sujeitos de direito?

Em um Estado Socioambiental, o debate acerca do status jurídico dos animais não humanos revela-se imprescindível, dado o reconhecimento de seu valor intrínseco. Adverte-se, contudo, não se tratar de um tema com entendimento consolidado, sendo inclusive objeto de inúmeros projetos leis.

Diversas são as teorias que visam fundamentar o status jurídico de sujeitos de direito dos animais não humanos, sendo de suma relevância a teoria dos entes despersonalizados. Dado sustentar que não é necessário deter personalidade jurídica para ser um sujeito de direito, haja vista os entes despersonalizados, a referida tese pode ser utilizada como

83 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.825.010/ SC**. Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em: 02/06/2020, **DJe** 15/06/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/medio/?componente=ATC&sequencial=109527960&num_registro=201901977843&data=20200615&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2020.

84 MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.), op. cit., p. 197.

fundamentação de modo a permitir a classificação dos animais não humanos como sujeitos de direito, entendimento esse defendido por Daniel Lourenço e Heron Gordilho⁸⁵.

Os entes despersonalizados, já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, segundo Tartuce, são “conjuntos de pessoas e de bens que não possuem personalidade própria”⁸⁶, tais como a família, a massa falida, a sociedade irregular⁸⁷ e o condomínio edilício⁸⁸.

Nota-se, portanto, ser possível no ordenamento jurídico pátrio o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, bastando para isso a qualificação desses seres como entes despersonalizados. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Daniel Lourenço ao afirmar que

A teoria dos entes despersonalizados, [...] permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho.⁸⁹

Embora ainda formalmente considerados como objetos de direito, de acordo com disposição do Código Civil⁹⁰, a prática forense revela que essa classificação patrimonial dos animais não humanos se encontra desatualizada e incondizente com a realidade. Deste modo, menciona-se o voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, reconhecendo que

[...] o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatório, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.⁹¹

Sendo assim, diante do exposto, observa-se a impreterível necessidade de alteração do ordenamento jurídico em relação ao status dos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direito, valendo-se para isso da teoria dos entes despersonalizados.

Aponta-se ainda que a referida mudança permitirá uma maior efetividade da proteção

85 FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, v. 8, n. 14, 2013, p. 114. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142>. Acesso em: 06 out. 2020.

86 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/>. Acesso em: 04 out. 2020.

87 *Ibid.*, p. 145.

88 Apesar de alguns autores discordarem acerca da qualificação do condomínio como ente despersonalizado, cita-se o voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, afirmando que “a doutrina dominante reconhece que os condomínios edilícios não possuem personalidade jurídica, sendo, pois, entes despersonalizados; também chamados de entes formais, com a massa falida e o espólio.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp nº 1.521.404/PE**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, **DJe** 06/11/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75788591&num_registro=201500614858&data=20171106&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 06 out. 2020.)

89 LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas, p. 509 apud FREITAS, Renata Duarte de Oliveira, *op. cit.*, 2013.

90 Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 out. 2020.)

91 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1713167/ SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018, **DJe** 09/10/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88441759&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2020.

animal conferida pelo Texto Maior, tendo em vista a possibilidade de seus interesses serem submetidos a apreciação judicial. Visando ilustrar a legitimidade de postulação judicial dos entes despersonalizados, destaca-se o voto do Desembargador João Moreno Pomar, afirmando que

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. **CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO IRREGULAR. ENTE DESPERSONALIZADO. As associações e as sociedades irregulares têm capacidade para estar em juízo** e sua representação se dá por quem estiver regularmente investido dos poderes de administração [...]. [grifou-se]⁹²

Cumpra advertir que para os animais não humanos deterem essa capacidade postulatória, não basta sua definição como entes despersonalizados, mas também deverá haver expressa previsão em lei de referida capacidade, conforme expõe a Desembargadora Liege Puricelli Pires,

Os entes desprovidos de personalidade jurídica somente apresentam capacidade processual quando a lei lhes atribui a capacidade expressamente, tal como se dá com o espólio, com a massa falida, com o condomínio e com a herança jacente [...].⁹³

Conclui-se, portanto, que o atual status jurídico dos animais não humanos – como objetos de direito – não mais condiz com a realidade, necessitando ser modificado. Destaca-se que o ordenamento jurídico já possui mecanismos para que esses seres sejam considerados titulares de direito, apesar de não deterem personalidade jurídica, valendo-se para isso da teoria dos entes despersonalizados.

Terminadas essas ponderações, tem-se como objeto de análise, na sequência, o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação a aplicação da tutela jurídica dos animais.

6 | A TUTELA JURÍDICA ANIMAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Constituinte, ao elaborar a Constituição de 1988, decidiu vedar expressamente a submissão dos animais às práticas de crueldade⁹⁴. Contudo, são diversas as leis estaduais, bem como as manifestações culturais que vão de encontro com essa disposição, como a

92 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70080398563**. Relator Desembargador João Moreno Pomar, Décima Oitava Câmara Cível, julgado em 31/01/2019, publicado em 05/02/2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70080398563&code=9765&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%2018.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 07 out. 2020.

93 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70081782864**. Relatora Desembargadora Liege Puricelli Pires, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em: 22/08/2019, publicado em: 06/09/2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70081782864&code=9765&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%2017.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 07 out. 2020.

94 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

“rinha de galo” e a “vaquejada”. Sendo assim, tendo o STF a função precípua de guardião da Constituição ⁹⁵, essas dentre outras práticas foram submetidas a sua apreciação, haja vista o questionamento de sua compatibilidade com o previsto pelo texto constitucional.

O posicionamento da Suprema Corte acerca da temática animal, no que diz respeito a aplicação do art. 225, §1, VII da CF, difundiu-se com o julgamento da ADI 2514⁹⁶ e da ADI 1856⁹⁷, cujo objetivo era analisar a constitucionalidade das leis estaduais 11.366/00 – SC e 2.895/98 – RJ, respectivamente, que regulamentavam a “rinha de galo”. Em ambos os casos, por unanimidade de votos, foi firmado o entendimento de que se trata de uma atividade incompatível com o texto constitucional. Em seu voto, o Min. relator Celso de Mello, enfatiza que essa conduta consiste em uma afronta ao previsto pelo legislador, podendo ser descrita como sendo:

[...] atos revestidos **de inquestionável crueldade** contra aves das Raças Combatentes (“gallus-gallus”) **que são submetidas** a maus-tratos, em competições promovidas **por infratores** do ordenamento constitucional e da legislação ambiental [...] [grifo no original]. ⁹⁸

Outro ponto controverso enfrentado pelo Plenário do STF foi a questão de a “rinha de galo” ser tida por muitas comunidades como uma manifestação cultural, devendo, portanto, ser preservada e não proibida. Ao abordar esse tópico, o Ministro relator afastou a tese defensiva suscitada, reiterando o dever constitucional de proteção animal:

[...] Nem se diga que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais. [...] ⁹⁹

Em seu voto, a Ministra Carmem Lúcia defendendo as colocações realizada pelo Ministro Relator, assinala que “[...] se a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura seja produção em benefício da vida e da dignidade [...]”¹⁰⁰ tem o Poder Público o dever de não apenas intervir, mas também de se necessário proibir determinadas práticas que submetam os animais à crueldade¹⁰¹.

Entretanto, esse entendimento firmado pelo STF de que o bem estar animal deveria prevalecer sobre determinadas manifestações culturais que submetessem os animais a crueldade foi alterado com o advento da Emenda Constitucional n. 96¹⁰². De acordo com

95 Ibid.

96 BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 2514/SC**. Relator Ministro Eros Grau, julgado em 29/06/2005, **DJe** 09/12/2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 21 ago. 2020.

97 BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 1856/RJ**. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 26/05/2011, **DJe** 14/10/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 21 ago. 2020.

98 Ibid., p. 293.

99 Ibid., p. 313-314.

100 Ibid., p. 338.

101 Ibid.

102 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 96**, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225

sua redação, “[...] não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais [...]”¹⁰³, o que possibilitou que práticas antes declaradas inconstitucionais, tendo em vista seu caráter cruel, passassem a ser novamente recepcionadas pelo ordenamento jurídico, como a vaquejada¹⁰⁴.

Nesse mesmo sentido de prevalência do antropocentrismo, encontra-se o posicionamento da Suprema Corte acerca do abate animal realizado em práticas religiosas. Na decisão proferida no RE 494.601¹⁰⁵, a tese firmada foi de que “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”¹⁰⁶. No presente julgado, o principal argumento suscitado, além da proteção a liberdade religiosa, foi de que não ocorre a submissão a crueldade¹⁰⁷.

Contudo, ressalta-se que esse argumento não condiz inteiramente com a realidade, haja vista relatos do real estado desses animais que são por inúmeras vezes “encontrados em encruzilhadas ainda vivos, mas em estado lastimável – tinham a barriga aberta, os olhos perfurados ou as asas amputadas”¹⁰⁸. Nota-se ainda que essas atrocidades como patas quebradas, olhos furados com alfinetes, bem como pálpebras colocadas com super cola são frequentemente encontradas¹⁰⁹.

Cumprido destacar que alguns praticantes de religiões de matriz africana defendem a abolição dessa prática, afirmando que “todas as religiões um dia fizeram sacrifício animal, os cristãos, os muçulmanos, os budistas. Mas se adaptaram às mudanças da sociedade e não fazem mais isso”¹¹⁰.

Ao analisar a jurisprudência do STF, percebe-se uma mudança no entendimento da aplicação e da extensão da tutela jurídica dos animais, previsto no texto constitucional. Nos julgados mais recentes, constata-se uma prevalência dos interesses antropocêntricos, possibilitando, assim, a relativização da vedação a submissão dos animais à crueldade.

da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. D.O.U.: seção 1, p. 1, 07 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 21 ago. 2020

103 Ibid.

104 BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 4983/CE**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016. **DJe** 27 abr. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 21 ago. 2020.

105 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28 mar. 2019, **DJe** 19 nov. 2019. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=1&pageSize=10&queryString=sacrificio%20de%20animais&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 23 ago. 2020.

106 Ibid.

107 Ibid.

108 CORDEIRO, Tiago. Os sacrifícios de animais nas religiões afro-brasileiras. **Revista Super Interessante**, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras/>. Acesso em: 03 set. 2020.

109 KAZ, Roberto. Tortura nunca mais: o resgate de uma galinha. **Revista Piauí**, n. 121, out. 2016. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/tortura-nunca-mais/>. Acesso em: 03 set. 2020.

110 RIBEIRO, Teté. Sacerdote cubano faz campanha no Brasil contra o sacrifício animal na umbanda e no candomblé. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/sacerdote-cubano-faz-campanha-no-brasil-contra-o-sacrificio-animal-na-umbanda-e-no-candomble.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2020.

Infere-se, deste modo, ser necessária a edição de novas leis para que a proteção conferida aos animais não humanos não seja relativizada devido a interesses humanos. Sendo assim, tem-se a seguir a exposição de comentários acerca do PL nº 27/2018, cujo objetivo consiste em alterar o status jurídico dos animais não humanos, conferindo-lhes a titularidade de direitos subjetivos.

71 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2018

A proteção conferida aos animais não humanos pela Constituição Federal, consubstanciada pelo disposto no art. 225, §1º, IV, é por muitos tida como inovadora, tendo em vista o reconhecimento da capacidade de sofrimento desses seres¹¹¹, correspondendo a uma das características da chamada senciência¹¹².

Todavia, todo esse avanço promovido pela Constituição de 1988 acabou sendo ofuscado com a promulgação do Código Civil de 2002, mais especificamente pelo art. 82¹¹³. Isso pois, de acordo com o referido dispositivo, os animais não humanos são classificados como bens móveis, posicionamento esse presente em diversos julgados, conforme se verifica a seguir,

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE ANIMAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BUSCA E APREENSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DOAÇÃO. INVERSÃO DA PROPRIEDADE. [...] 2. O ato de despejamento do animal pela então proprietária configura liberalidade nos termos do art. 538, que prescinde de meio próprio para constituição, **bastando a tradição, considerado a natureza da coisa semovente, equiparada a móvel [...]**. [grifou-se]¹¹⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **POSSE DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL (ANIMAL)**. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. [...]Tendo a agravada apresentado comprovação razoável **da propriedade do animal** durante a audiência de justificação de posse, mostra-se correta a decisão que determinou a sua reintegração [...]. [grifou-se]¹¹⁵

111 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. Análise Crítica do Código Civil de 2002 à Luz da Constituição Brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 93, p. 65-88, Jan - Mar. 2019. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6ad-c600000174e17efa023b305dd8&docguid=I5d7a4250505011e98b5201000000000&hitguid=I5d7a4250505011e98b52010000000000&spos=2&eps=2&td=365&context=50&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 set. 2020.

112 Em suma, a senciência pode ser compreendida como a capacidade dos seres em sentir e vivenciar sentimentos e sensações, como a dor, o medo, a alegria, a angústia, a solidão, o amor, dentre outros. (SERRÃO, Vanessa. Animais sencientes, você sabe o que isso significa?. **ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>. Acesso em: 27 set. 2020.)

113 Vide o art. 82 da Lei 10.406, de seguinte redação: "Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2020.)

114 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70034788737**. Relator Tasso Caubi Soares Delabary, Nona Câmara Cível, julgado em 09/06/2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 25 set. 2020.

115 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70008428716**. Re-

Nesse sentido, aponta-se a prevalência do entendimento trazido pelo Diploma Civil em detrimento daquele previsto pela Carta Maior, apesar de sua supremacia normativa em relação a ordem jurídica infraconstitucional. Outrossim, cumpre destacar que essa divergência em relação a classificação jurídica dos animais não humanos constitui uma violação material à Norma Fundamental¹¹⁶.

É com base nesse cenário que tem origem o projeto de lei complementar n. 27 de 2018¹¹⁷, cujo objetivo é conferir aos animais não humanos uma natureza jurídica *sui generis*, atribuindo-lhes a condição de sujeitos de direitos despersonalizados. Ressalta-se ainda a expressa previsão que possibilita a obtenção de tutela jurisdicional no caso de o animal ter seus direitos violados. Conforme aponta o Deputado Ricardo Izar, autor da proposta,

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.¹¹⁸

Sendo assim, infere-se que com a aprovação do projeto, apesar não possuírem personalidade jurídica, os animais não humanos passariam a ser considerados como sujeitos, e assim, detentores de direitos e não mais como objetos. Cumpre destacar o avanço na proteção animal representado por essa proposição, tendo em vista superar a visão antropocêntrica e utilitarista, que desconsiderava os interesses próprios desses seres e lhes conferia uma proteção restrita à sua função ecológica¹¹⁹.

Contudo adverte-se que diversas foram as críticas ao referido projeto, resultando em algumas alterações no texto original, como a inclusão de um parágrafo único no art. 3º, de seguinte redação,

Art. 3º, § ún. - A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.¹²⁰

De acordo com o Senador Otto Alencar, o objetivo de tal modificação consiste em “[...] evitar que interpretações equivocadas do PLC nº 27, de 2018 afetem a produção agropecuária brasileira, bem como a realização de atividades culturais, como o rodeio e a

lator Rogerio Gesta Leal, Décima Quarta Câmara Cível, julgado em 13/05/2004. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 25 set. 2020.

116 MEDEIROS; PETTERLE, op. cit., p. 7.

117 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF, [2013]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL-6799-2013. Acesso em 24 set. 2020.

118 Ibid.

119 Ibid.

120 BRASIL. **Emenda nº 2 Plen - PLC 27/2018**, 07 ago. 2019. Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018 para incluir o Parágrafo único [...]. Diário do Senado Federal: n. 111, p. 395-411, Brasília, DF, 08 ago. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101561?sequencia=404>. Acesso em: 26 set. 2020.

vaquejada [...]”¹²¹. Portanto, de acordo com a nova redação, o referido dispositivo não se aplica a produção agropecuária, nem às manifestações culturais, fato esse considerado por alguns protetores dos animais como um “avanço pela metade”¹²².

Nota-se, assim, uma maior reflexão por parte da sociedade acerca da questão animal, sendo o já referido projeto uma de suas manifestações. Todavia, apesar de consistir em um importante marco para o direito dos animais, ressalta-se ainda a necessidade de superação do pensamento antropocêntrico predominante, pondo fim, desde modo, a uma relativização de normas de proteção animal quando em confronto com demandas e manifestações culturais humanas.

Feitas essas breves considerações acerca do PL 27/2018, cujo objetivo consiste em alterar o status jurídico dos animais não humanos para sujeitos de direito despersonalizados, no próximo item, ter-se-á como objeto de análise os projetos de lei que visam estabelecer um Estatuto Jurídico dos Animais.

8 I COMENTÁRIOS AOS PROJETOS DE LEI QUE VISAM INSTITUIR UM ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

Constata-se na sociedade moderna uma preocupação em conferir aos animais não humanos uma proteção efetiva, sendo um dos principais mecanismos utilizados a edição de leis sobre o tema. Embora ainda não previsto no ordenamento jurídico brasileiro um Estatuto dos Animais, encontram-se em tramitação diversos projetos de leis - tais como PL n.º 3.676 de 2012 e o PLS n.º 631 de 2015 – tendo como escopo essa criação.

Proposto pelo Deputado Eliseu Padilha, o projeto de lei n.º 3.676/2012 visa a instituição de um Estatuto Jurídico dos Animais não humanos, prevendo, dentre outros preceitos, o reconhecimento desse seres como sujeitos de direito naturais¹²³. Nesse sentido, ressalta-se as palavras do autor de que

Não é demérito algum instituir direitos aos animais, ao contrário, uma postura generosa apenas vem dignificar os direitos humanos e contribuir para o amadurecimento da nossa democracia já que a nossa Constituição Cidadã garante a proteção dos animais.¹²⁴

Destaca-se também que a criação de um estatuto jurídico, “reflete os anseios de toda uma sociedade engajada em exigir punição aos atos de violência praticados contra os animais”¹²⁵, posto que “os maus-tratos deflagram o horror aplicado pelos covardes aos mais

121 Ibid.

122 SCHEFFER, Gisele Kronhardt. PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais. **Canal de Ciências Criminais**, 15 ago. 2019. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/um-avanco-pela-metade-na-protacao-aos-animais/>. Acesso em: 26 set. 2020.

123 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.676 de 2012**. Institui o Estatuto dos Animais. Brasília, DF, 12 abr. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=D4E8F30FC-6420CB3E71779A69D499E4B.proposicoesWebExterno1?codteor=979842&filename=PL+3676/2012. Acesso em: 19 out. 2020.

124 Ibid.

125 BRASIL, Projeto de Lei nº 3.676 de 2012, op. cit.

fracos, que não podem se defender”¹²⁶.

No mesmo sentido, cita-se o projeto de lei nº 631/2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, cujo objetivo consiste em “assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território nacional”¹²⁷. Salienta-se a relevância do previsto no art. 4º do referido texto, dado que confere uma proteção ao animal como indivíduo, tendo a seguinte redação “[...] possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos”¹²⁸.

Outrossim, cabe frisar o estabelecido no § 3º do mesmo artigo, visto que corrobora o reconhecimento de que esses seres possuem interesses próprios, podendo em alguns casos divergirem dos interesses da espécie como um todo. Assinala-se também a expressa determinação de que é dever da “[...] autoridade, no caso de colisão de interesses, proceder a uma ponderação que não se confine a juízos de utilidade ou de funcionalização aos interesses individuais e coletivos dos seres humanos”¹²⁹.

Diante do exposto, percebe-se a intenção do Senador em elaborar um Estatuto que reflita a superação da visão antropocêntrica e instrumental dos animais não humanos, consoante com o art. 225, §1º, VII do Texto Constitucional.

Todavia, tendo em vista consistir em um projeto de lei, cumpre destacar certos pontos que podem vir a causar certa imprecisão, devendo tais termos, portanto, serem alterados ou até mesmo suprimidos. Cita-se, de pronto, o uso da expressão “por razões não justificáveis”¹³⁰, prevista no art. 1º, § 1º, dado possibilitar a errônea interpretação de que em algumas hipóteses a infligência de dor e sofrimento serão justificadas. De igual forma, menciona-se o art. 2º, III, que visa elucidar um dos objetivos da referida lei, sendo “proteger os animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis”¹³¹. De acordo com a referida redação, pode-se inferir haver sofrimentos necessários, sendo esses não abrangidos pelo projeto em questão, bem como o descaso do autor perante as práticas que causem sofrimento aos animais não humanos quando essas forem breves.

Deste modo, compreende-se ser indispensável a edição de leis que visem a proteção e bem estar animal, contudo devem basear-se em um novo padrão ético, diferindo do atual antropocentrismo. Nesse sentido, apresenta-se no próximo item a ética da alteridade como fundamento para uma nova ética ambiental.

9 | A ÉTICA AMBIENTAL À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE: O CUIDADO COM O OUTRO PARA UMA TUTELA ANIMAL EFETIVA

Analisando as disposições Constitucionais, principalmente as previstas no capítulo

126 Ibid.

127 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 631 de 2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276/pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

128 Ibid.

129 Ibid.

130 Ibid.

131 Ibid.

VI do referido texto, verifica-se a preocupação do Constituinte com as questões ambientais, demonstrando, assim, a adoção de um posicionamento ético ambiental. Como já apontado anteriormente, um dos fatores decisivos para tal adesão foi a percepção dos impactos ambientais decorrentes das ações humanas, que caso negligenciadas podem tornar a vida humana inviável na Terra.

Cumpra advertir que a abordagem ética da questão ambiental, mais especificamente animal, se revela fulcral para a compreensão dos dispositivos legais vigentes, haja vista que “a perspectiva ética predominantemente adotada traduz o pensamento e realidade sociais, dando embasamento às normas jurídicas de sua época.”¹³²

Essa nova visão ética instituída pela Carta Maior, conforme aponta Gutiérrez, visa refletir “sobre as relações morais estabelecidas entre os humanos e o mundo natural”¹³³, propondo princípios éticos para regerem essas relações. No tocante a questão animal, diversos são os posicionamentos possíveis acerca dos parâmetros orientadores dessa ética ambiental, sendo atualmente predominante o antropocentrismo alargado¹³⁴.

Adverte-se, contudo, que a maioria dos defensores dos animais adotam o viés não antropocêntrico, como o bem-estarismo de Peter Singer ou o abolicionismo de Tom Regan, que de acordo com Morato Leite

[...] é possível concluir, de uma forma geral, que o abolicionismo defendido por Regan contrapõe-se à libertação animal de Singer, visto que este declara obrigações aos seres humanos para com os animais, enquanto aquele apregoa direitos aos animais não humanos, defendendo que direitos impõe limites externos à liberdade de agir do outro, ao contrário das obrigações que agem internamente.¹³⁵

Ao dispor sobre a tutela animal em seu art. 225, §1º, VII, a Constituição Federal adotou a teoria do antropocentrismo alargado, que segundo os ensinamentos de Bahia,

[...] apesar de preservar a centralidade do homem como referência valorativa, também protege o meio ambiente, independentemente da possibilidade de aproveitamento humano, ofertando-lhe um valor intrínseco.¹³⁶

Infere-se, portanto, que o fundamento do atual padrão ético adotado pela ordem jurídica pátria, que atribui ao animal humano uma posição de destaque, confere uma proteção aos animais não humanos de caráter relativo e segregacionista, fato esse corroborado pela previsão de diversas exceções. Cita-se a título de exemplo, a lei nº 11.794/08, mais conhecida por lei Arouca, cujo objetivo fulcral consiste em regulamentar a experimentação animal, permitindo a submissão dos animais a práticas de crueldade,

132 MORATO LEITE, 2015, op. cit., p. 383.

133 GUTIÉRREZ, Luis Alejandro Lasso. Princípios para fundar uma ética ambiental. *Ethic@*, Florianópolis, v.7, n.3, p. 9-17, dez. 2008, p. 9. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/16772954.2008v7n3p9>. Acesso em: 15 out. 2020.

134 MORATO LEITE, 2015, op. cit., p. 392.

135 *Ibid*, p. 390.

136 BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna, 2006 apud MORATO LEITE, 2015, op. cit., p. 391.

desde que com finalidade científica¹³⁷. Ademais, aponta-se também as ressalvas feitas à proteção animal em relação às manifestações culturais e práticas religiosas, bem como a exclusão velada de determinados animais – tais como galinha, gado, porco e rato – tendo em vista sua exploração ser de interesse da sociedade.

É diante desse atual cenário que desponta a imperativa necessidade de uma alteração no fundamento do padrão ético orientador da relação entre animais humanos e não humanos, para uma ética que além ambiental, seja também da alteridade.

A ética da alteridade, abordada por Levinas, tem como pressuposto o reconhecimento da existência de per si do Outro, sendo essa a origem do dever de responsabilidade para com ele¹³⁸. Portanto, ao aceitar o Outro - não captando dele apenas “o que se dá à nossa representação”¹³⁹ – surge o imperativo ético de se agir com responsabilidade.

É nesse sentido de não condicionar a existência do Outro à representação do Eu, atribuindo-lhe pré-conceitos e desprezando seus interesses, tendo em vista suas diferenças, que a ética da alteridade se revela viável para uma efetiva proteção animal. Isso devido ao fato de o animal humano, ao exercer a alteridade, realmente enxergar as outras espécies, não condicionando e delimitando sua existência as suas prévias convicções e ignorância. Conforme esclarece Ricardo Timm, assim como o Outro, “também os animais estão infinitamente além da capacidade de representação que deles se tenha”¹⁴⁰, sendo essa incompreensão responsável pela desconsideração de seus interesses.

Destaca-se ainda a relevância do sentimento de pertencimento do homem não só em relação à sociedade, como também à natureza para uma tutela animal eficiente, pois

O homem, ao se ver no “outro”, mesmo que sob um viés egocêntrico, de amparo na coletividade para o alcance de objetivos pessoais, desperta-se para uma nova conscientização de ações responsáveis para a preservação do meio ambiente e uma melhoria da qualidade de vida.¹⁴¹

Sendo assim, aponta-se que a adoção da alteridade como fundamento ético em detrimento da atual subjetividade, revela-se mais adequado aos princípios basilares de um Estado Socioambiental, afinal, conforme disposto no Texto Constitucional, um meio ambiente equilibrado consiste em um direito difuso da presente e futuras gerações. Depreende-se, portanto, que

137 BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

138 GRZIBOWSKI, Silvestre. Anterioridade ética e alteridade em Emmanuel Levinas. **Dissertatio**: Pelotas, v. 38, p. 201-215, 2013, p. 206-207. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8627/5650>. Acesso em: 15 out. 2020.

139 TIMM, Ricardo. Ética e Animais: reflexões desde o imperativo da alteridade. **Veritas**: Porto Alegre, v. 52, n. 2, p. 109-127, jun. 2007, p. 122. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/2079>. Acesso em: 15 out. 2020.

140 TIMM, op. cit., 124-125.

141 PENNA, Ana Christina de Barros Ruschi Campbell; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. A nova ética ambiental contemplando um olhar para o “outro”. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**: Brasília, v. 2, n. 1., p. 108-124, jan/jun. 2016, p. 109. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/968/963>. Acesso em: 14 out. 2020.

[...] a construção de uma nova ética ambiental perpassa pelo sentimento de pertencimento a uma sociedade, trazendo à tona a preocupação com o coletivo, norteando a conduta para o bem comum.¹⁴²

Deste modo, a incorporação da alteridade na atual ética ambiental revela-se imprescindível para a concretização de um Estado Socioambiental, haja vista que o valor intrínseco conferido à natureza, não sendo sua proteção condicionada a interesses humanos. Ressalta-se também a importância do entendimento de que seres humanos também são animais, portanto, integrantes e dependentes do meio ambiente.

Sendo assim, findas as explicações acerca da ética da alteridade, como também de sua relevância para uma tutela animal efetiva, apresenta-se no próximo item as considerações finais.

10 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, infere-se que a Carta Maior de 1988, influenciada por movimentos internacionais, adotou o modelo de Estado Socioambiental, elevando a status de direito fundamental o direito ao meio ambiente equilibrado. Outrossim, conforme se depreende do art. 225, §1º, VII, o Constituinte visando uma tutela animal efetiva, conferiu aos animais não humanos uma proteção constitucional, bem como reconheceu sua natureza senciente.

Contudo, analisando-se as disposições legais e a jurisprudência pátria, observa-se a relativização e precariedade dessa tutela, fato esse que revela ser necessária uma alteração da atual ética antropocêntrica, que acaba por instrumentalizar esses seres, desconsiderar seus interesses e os classificar como meras coisas.

Deste modo, objetivando a eficácia da tutela animal e a concretização dos princípios de um Estado Socioambiental é que se apresenta a ética da alteridade, haja vista propor o reconhecimento da existência de per si do Outro, sem lhe imputar pré-conceitos, nem desprezar seus interesses devido às suas diferenças. Destaca-se ainda a importância do sentimento de pertencimento do animal humano em relação à sociedade e ao meio ambiente para que efetivamente cuide do Outro.

Assim como proposto por Levinas, o Poder Constituinte reconhecendo a relação de pertencimento e de interdependência entre homem e natureza, estabeleceu no art. 225, caput, do Texto Maior ser não só um direito, mas também um dever de todos a tutela do ambiente.

Percebe-se, portanto, a partir de um padrão ético baseado na alteridade, que tanto os animais humanos, como os não humanos são igualmente integrantes da natureza, tendo como interesse em comum um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro fator imprescindível para assegurar a efetividade da proteção constitucional conferida aos animais não humanos consiste na modificação de seu status jurídico.

¹⁴² Ibid., p. 109.

Hodiernamente, de acordo com disposição do art. 82 Código Civil, os animais são classificados como bens móveis, portanto, considerados como objetos de direito. Todavia, cabe ressaltar que tal classificação, conforme apontado por diversos autores, é tida como uma violação ao Texto Constitucional, dado ignorar a natureza senciente desses seres.

Sendo assim, objetivando concretizar a tutela animal e proporcionar coerência entre os diplomas constitucional e infraconstitucionais, demonstra-se necessária a transformação do status dos animais não humanos para sujeitos de direito, valendo-se para isso da teoria dos entes despersonalizados já utilizada no ordenamento jurídico pátrio. Necessário se faz a menção acerca da possibilidade de esses seres – animais não humanos - requererem ao Poder Judiciário a efetivação de seus direitos subjetivos, caso sejam qualificados como entes despersonalizados e seja expressamente prevista essa legitimidade processual.

Destaca-se que vários são os projetos de lei em tramitação cujo objetivo consiste não só na alteração do status jurídico dos animais não humanos para sujeitos de direito, como também na instituição de um estatuto jurídico próprio para proteger esses seres. Entretanto, cumpre advertir a necessidade de alterações nos referidos projetos, haja vista preverem uma proteção animal baseada em uma visão antropocêntrica, estabelecendo diversas exceções quando em conflito com interesses humanos, como ocorre nas atividades da pecuária, na experimentação animal, bem como nas manifestações culturais e religiosas.

Portanto, resta inequívoca a urgente necessidade de alterar-se o atual padrão ético ambiental, visando assegurar um meio ambiente ecologicamente saudável para as próximas gerações, bem como efetivamente proteger os animais não humanos conforme prevê a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807729/>. Acesso em: 10 set. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Tradução de Vera Pereira. São Paulo: Zahar, 2011.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e María Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman (Coord). **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993.

BRANCO, S. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente. *Estudos Avançados*, v. 9, n. 23, p.217-233, 1 abr. 1995.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF, [2013]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL-6799-2013. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.676 de 2012**. Institui o Estatuto dos Animais. Brasília, DF, 12 abr. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D4E8F30FC6420CB3E71779A69D499E4B.proposicoesWebExterno1?codteor=979842&filename=PL+3676/2012. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. D.O.U.: seção 1, p. 1, 07 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 21 ago. 2020

BRASIL. **Emenda nº 2 Plen - PLC 27/2018**, 07 ago. 2019. Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018 para incluir o parágrafo único [...]. Diário do Senado Federal: n. 111, p. 395-411, Brasília, DF, 08 ago. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101561?sequencia=404>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA). Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 631 de 2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276/pdf>. Acesso em: 19 out. 2020

BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 1856/RJ**. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 26/05/2011, **DJe** 14/10/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 2514/SC**. Relator Ministro Eros Grau, julgado em 29/06/2005, **DJe** 09/12/2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 4983/CE**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, **DJe** 27/04/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp nº 1.521.404/ PE**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, **DJe** 06/11/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=75788591&num_registro=201500614858&data=20171106&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 06 out. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.825.010/ SC**. Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em: 02/06/2020, **DJe** 15/06/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=109527960&num_re

[gistro=201901977843&data=20200615&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=109527960&num_registro=201901977843&data=20200615&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 20.312/MG**. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção,

julgado em 01/07/1999, **DJe** 23/08/1999. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?num_registro=199700584607&dt_publicacao=23-08-1999&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 72234/ PE**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 09/10/2007, **DJe** 05/11/2007, p. 307. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=728598&num_registro=200602729652&data=20071105&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC em ADI 3540/ DF**. Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, **DJ** 03/02/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr94859/false>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1713167/ SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018, **DJe** 09/10/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88441759&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1717736 SP**. Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 03/09/2019, **DJe** 09/09/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1860041&num_registro=201800013512&data=20190909&formato=PDF. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28 mar. 2019, **DJe** 19 nov. 2019. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchbase=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=sacrificio%20de%20animais&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 23 ago. 2020.

CADAVEZ, L. M. V. de A. P. Crueldade Contra os Animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico

brasileiro. **Direito & Justiça**: Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./ jun. 2008.

CORDEIRO, Tiago. Os sacrifícios de animais nas religiões afro-brasileiras. **Revista Super Interessante**, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoesafrobrasileiras/>. Acesso em: 03 set. 2020.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142>. Acesso em: 06 out. 2020.

GRZIBOWSKI, Silvestre. Anterioridade ética e alteridade em Emmanuel Levinas. **Dissertatio**: Pelotas, v. 38, p. 201-215, 2013, p. 206-207. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8627/5650>. Acesso em: 15 out. 2020.

GUTIÉRREZ, Luis Alejandro Lasso. Princípios para fundar uma ética ambiental. **Ethic@**, Florianópolis, v.7, n.3, p. 9-17, dez. 2008, p. 9. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/16772954.2008v7n3p9>. Acesso em: 15 out. 2020.

KAZ, Roberto. Tortura nunca mais: o resgate de uma galinha. **Revista Piauí**, n. 121, out. 2016. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/tortura-nunca-mais/>. Acesso em: 03 set. 2020.

LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 23 set. 2020.

MAN. Publicado por Steve Cutts, [S. l.: s. n.], 21 dez. 2012. 1 vídeo (3min 36 seg). Disponível

em: https://www.youtube.com/watch?v=WfGMYdalCIU&feature=emb_rel_pause. Acesso em: 10 set. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. Análise Crítica do Código Civil de 2002 à Luz da Constituição Brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 93, p. 65-88, Jan - Mar. 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=r1&sruid=i0ad6ad6c00000174e17efa023b305dd8&docguid=I5d7a4250505011e98b5201000000000&hitguid=I5d7a4250505011e98b5201000000000&spos=2&epos=2&td=365&context=50&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 set. 2020.

MILARÉ, Édis. Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, n. 756, 1998. Disponível em: [https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=r1&sruid=i0ad6ad6c500000174b33acf6ca_d04c641&docguid=la6e75c50f25011dfab6f0100000000000&hitguid=la6e75c50f25011dfab6f0100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=29&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=r1&sruid=i0ad6ad6c500000174b33acf6ca_d04c641&docguid=la6e75c50f25011dfab6f010000000000&hitguid=la6e75c50f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=29&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 19 set. 2020.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte; Fórum, 2008.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

MORATO LEITE, José Rubens (Coord.). **Manual de direito ambiental**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622524/>. Acesso em: 21 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmosobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 14 set. 2020.

PENNA, Ana Christina de Barros Ruschi Campbell; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. A nova ética ambiental contemplando um olhar para o “outro”. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**: Brasília, v. 2, n. 1., p. 108-124, jan/jun. 2016, p. 109. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/968/963>. Acesso em: 14 out. 2020.

POLITIZE. Barragem de rejeitos e os casos Mariana e Brumadinho. **Politize**, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>. Acesso em: 5 set. 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o direito dos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Teté. Sacerdote cubano faz campanha no Brasil contra o sacrifício animal na umbanda e no candomblé. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 jun. 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/sacerdote-cubano-faz-campanha-no-brasil-contr-o-sacrificioanimal-na-umbanda-e-no-candomble.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70008428716**. Relator Rogerio Gesta Leal, Décima Quarta Câmara Cível, julgado em 13/05/2004. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 25 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70034788737**. Relator Tasso Caubi Soares Delabary, Nona Câmara Cível, julgado em 09/06/2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 25 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70080398563**. Relator Desembargador João Moreno Pomar, Décima Oitava Câmara Cível, julgado em 31/01/2019, publicado em 05/02/2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.phpNumero_Processo=70080398563&code=9765&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%202018.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 07 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70081782864**. Relatora Desembargadora Liege Puricelli Pires, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em: 22/08/2019, publicado em: 06/09/2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.phpNumero_Processo=70081782864&code=9765&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%202017.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 07 out. 2020.

SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso L.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentada**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/>. Acesso em: 25 set. 2020.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais. **Canal de Ciências Criminais**, 15 ago. 2019. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/um-avanco-pela-metadana-protacao-aos-animais/>. Acesso em: 26 set. 2020.

SERRÃO, Vanessa. Animais sencientes, você sabe o que isso significa?. **ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-queisso-significa>. Acesso em: 27 set. 2020.

SILVEIRA, Augusto Lima da. Máscaras, luvas e o impacto ambiental, **Portal Hospitais Brasil**, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/artigo-mascaras-luvas-e-o-impacto-ambiental/>. Acesso em: 05 set. 2020

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. ed. revisada. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/>. Acesso em: 04 out. 2020.

THE TURNING point. Publicado por Steve Cutts, [S. l.: s. n.], 1 jan. 2020. 1 vídeo (3min 27 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p7LDk4D3Q3U>. Acesso em: 10 set. 2020.

TIMM, Ricardo. Ética e Animais: reflexões desde o imperativo da alteridade. **Veritas**: Porto Alegre, v. 52, n. 2, p. 109-127, jun. 2007, p. 122. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/2079>. Acesso em: 15 out. 2020.

TOM Regan late late show, 2001 (full version). Publicado por Roger Yates, [S. l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (38 min 31 seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t_pNsWs6_Ho. Acesso em: 29 ago. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

WWF. Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico. **WWF**, 4 mar. 2019. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 11 set. 2020.

MARIANNE SOUSA BARBOSA - Possui graduação em Filosofia, pela Universidade Estadual da Paraíba (2010), em Ciências Sociais, pela Universidade Federal de Campina Grande (2019) e em Pedagogia e Artes Visuais (Claretiano – 2022;2023). Possui especialização em Filosofia (Estácio – 2014) e em Educação de Jovens e Adultos (Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia – 2022). Obteve seu Mestrado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (2012) e Doutorado no mesmo Programa de Pós-graduação em 2020. Atuou como professora de Sociologia e Filosofia na UEPB, UFCG, IFPB, em cursos de graduação e pós-graduação, orientando diversos trabalhos acadêmicos durante sua atuação docente. É coordenadora do Grupo de Pesquisa “Sobre Subjetividades”, devidamente cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), desenvolvendo pesquisas, publicações e orientações na área da Filosofia, Sociologia e Educação. Atualmente, desempenha atividade docente no Ensino Médio e EJA (SEE-PB), no IFPB e no Ensino Superior (UEPB/CAPES), possui vasta experiência em formação de professores, atuando como Professora Formadora do PARFOR/CAPES por diversos períodos (2012-2016 – 2023-Atual). Possui publicações científicas na área de Sociologia, Antropologia, Filosofia e Educação. Faz parte do Conselho Editorial da Atena Editora, Revista Instante e IBRATES. Autora do livro “Famílias na contemporaneidade: Uma análise sociológica sobre uniões igualitárias”, publicado em 2024. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5952-0410>

A

Acre 1, 2, 3, 5, 6, 8
 Agenda 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30
 Atuação 1, 2, 3, 8, 39, 62
 Autoria 15, 16, 17, 21, 52

C

Censura 10, 11, 12, 13, 14
 Compromisso 1

D

Democracia 2, 8, 10, 13, 51
 Direito de imagem 15, 16, 17, 18, 19, 22
 Direito dos animais 31, 42, 44, 45, 51, 60
 Direitos autorais 15, 16, 21, 22

E

Efetividade da tutela animal 31
 Ética ambiental 31, 32, 52, 53, 54, 55, 59, 60
 Ética da alteridade 31, 32, 52, 53, 54, 55

F

Formulação 24, 25, 27, 28, 29, 30

I

Implementação 24, 25, 27, 28, 29, 30
 Inteligência artificial 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23

L

Líder 1

M

Método dedutivo 31
 Metodologia 10
 Monitoramento digital 10, 12

O

Ordem social 10, 11

P

Política 1, 2, 3, 4, 8, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 37, 57

Políticas governamentais 24, 25

Políticas sociais 24, 25, 27, 30

Privacidade 11, 13, 15, 16, 17, 20, 22

Programa Criança Feliz 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30

R

Regulamentação 14, 15, 16, 17, 18, 22

S

Status jurídico dos animais não humanos 31, 44, 46, 49, 51, 56

T

Tecnologia 10, 16, 17, 21, 22, 62

Soluções e transformações em **Ciências Sociais Aplicadas**

A black and white photograph showing a hand holding a magnifying glass over a row of five wooden figures. The figures are simple, stylized human forms with round heads and tapered bodies. The magnifying glass is positioned over the second figure from the left, suggesting a focus on detail or analysis.

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

**Atena**
Editora
Ano 2025

Soluções e transformações em

Ciências Sociais Aplicadas

A hand holding a magnifying glass over a row of five wooden figures, symbolizing research and analysis.

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br